

LEI N.º 6.019, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado, para 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as projeções das receitas e despesas, para o exercício financeiro de 2023;
- III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos, para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2023;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII - as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º Em consonância com o artigo 157, § 2.º, I, da Constituição Estadual, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023, compatíveis com o Plano Plurianual 2020/2023, estão especificadas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado, para o exercício de 2023, será apresentada no seu demonstrativo, com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado, para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF/ME n. 103, de 05 de outubro de 2021.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput deste artigo refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:

- I - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
- II - serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo da evolução dos anos de 2019 a 2021;
- b) da projeção para os anos de 2024 e 2025;
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

- I - o estabelecido nos artigos 142, 145, § 1.º do artigo 147, e incisos I e II do § 2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;
- II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2022;
- III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;
- IV - a interferência do Estado, no que se relaciona a sua participação na economia;
- V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, primeiramente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS

MUNICÍPIOS

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- I - Poder Judiciário 8,31%;
- II - Ministério Público 3,6%;
- III - Poder Legislativo 7,5%, sendo, para a Assembleia Legislativa 4,1%, e para o Tribunal de Contas do Estado, 3,4%;
- IV - Defensoria Pública 1,6%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2023, aloca recursos para atender às programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos obrigatórios, ou seja, as despesas constitucionais e/ou legais, destinados:

- I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo III desta Lei;
- II - aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;
- III - à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, conforme item 6 do Anexo III desta Lei;
- IV - aos inativos e pensionistas do Estado, conforme item 7 do Anexo III desta Lei;
- V - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo III desta Lei;
- VI - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo III desta Lei;
- VII - à Universidade do Estado do Amazonas, conforme item 10 do Anexo III desta Lei;
- VIII - às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo III desta Lei;
- IX - aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;
- X - à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 8 do Anexo III desta Lei;
- XI - à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 9 do Anexo III desta Lei;
- XII - à reserva de contingência, de acordo com o especificado no artigo 22 desta Lei;
- XIII - às ações relativas à política agropecuária, pesqueira e florestal, conforme item 5 do Anexo III desta Lei;
- XIV - o Estado destinará recursos para atender à assistência, à valorização da saúde, educação e cultura, à geração de renda, à organização e promoção dos direitos dos povos indígenas, conforme item 11 do Anexo III desta Lei.

§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

§ 2.º Com relação à repartição de receita aos municípios, de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 7.º As despesas de capital serão programadas, de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do §10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8.º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente de junho de 2022, projetada para o exercício de 2023.

Parágrafo único. É vedada a anulação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, exceto quando realizada pelo Órgão Central de Orçamento.

Art. 9.º No exercício de 2023, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no artigo 8.º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;

IV - 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, somente serão autorizados desde que observado as normas vigentes e o artigo 10 desta Lei.

§ 1.º As propostas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelece o artigo 17 da Lei complementar n. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com medida proposta pelo órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas; e

III - manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

§ 2.º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, juntamente com a declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2.º do artigo 10 desta Lei.

§ 3.º As propostas previstas no § 1.º deste artigo e as Leis delas decorrentes, não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

Art. 12. O disposto no § 1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1.º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2.º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais, previstas em leis específicas, só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

§ 3.º Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício e dos limites de que tratam os artigos 18 a 23 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual e Leis Complementares n.º 152 e 155, de 9 de março e 18 de junho de 2015, e suas alterações.

Art. 14. Aplicam-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - SUBTÍTULO: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: menor nível da classificação institucional;

VII - ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros;

X - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: operação descentralizadora de crédito orçamentário, em que uma unidade orçamentária disponibiliza, para outra unidade, o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 3.º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

I - produto diferente daquele informado na ação;

II - denominação que evidencie finalidade divergente daquela especificada na ação.

§ 4.º A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 5.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 7.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária, patrimonial e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme descrição a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais (1);

II - Juros e Encargos da Dívida (2);

III - Outras Despesas Correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

VI - Amortização da Dívida (6)

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (9), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (20);

II - Execução orçamentária delegada à União (22);

III - Transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);

IV - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);

V - Transferências a Municípios (40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

VII - Execução orçamentária delegada a Municípios (42);

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

IX - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada-PPP (67);

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XII - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio (71);

XIII - Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);

XIV - Transferências ao Exterior (80);

XV - Aplicações Diretas (90);

XVI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XVII - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de Delegação ou Descentralização (92);

XVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94);

XX - a Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (99), no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n.º 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§ 2.º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1.º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas será constituído de:

I - Mensagem, contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado, e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964,

conforme Anexo II desta Lei;

IV - quadros do orçamento de investimento, a que se refere o inciso II do § 5º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I - RECEITAS: discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 4.320, de 1964; e

II - DESPESAS: discriminadas na forma prevista no artigo 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares, exigidos por esta Lei, identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 62, de 9 de dezembro de 2009, 113 de 08 de dezembro de 2021 e 114, de 16 de dezembro de 2021;

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para os efeitos do *caput* deste artigo, as receitas próprias e vinculadas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no § 2.º do artigo 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1.º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2.º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 25. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 8.º e 11 desta Lei, respectivamente.

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 27. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 31. Não poderão ser destinados quaisquer repasses financeiros,

subvenções sociais, auxílios e doações, para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 32. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1.º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos com recursos próprios.

§ 2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 30 de maio de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 02 de abril de 2022, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, conforme § 5.º do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Federal n.º 114, de 16 de dezembro de 2021:

- I - número do precatório;
- II - tipo de causa julgada;
- III - nome do beneficiário;
- IV - órgão de origem;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 3.º Compete aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública alocar recursos, em seus respectivos orçamentos, para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo assumir as referidas despesas.

Art. 33. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no *caput* poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 34. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I - o Projeto de Lei Orçamentária 2023 e seus anexos;
- II - a Lei Orçamentária Anual de 2023 e seus anexos;
- III - os créditos adicionais e seus anexos;
- IV - as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;
- V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;
- VI - os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VII - o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III Das Transferências Voluntárias Subseção I Ao Setor Privado

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Para transferências a entidades de direito privado deverá ser observado o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de educação;
- II - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de saúde;
- III - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de assistência social;

IV - consórcios públicos, legalmente instituídos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1.º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, por pessoas que se encontrem em exercício de mandato eletivo, membro do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública, cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública, parentes naturais, até o 2.º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como por pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública estadual, no âmbito do órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato, a justificativa e a autorização do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 38. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações da Sociedade Civil - OSC e a Organização Social - OS, e as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública Estadual, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de instrumentos jurídicos, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.º 9.790, de 23 de março de 1999; 9.637, de 15 de maio de 1998; 13.019, de 31 de julho de 2014; Leis Estaduais n.ºs 3.017, de 21 de dezembro de 2005, 42.086 de 18 de março de 2020 e Decreto Federal n.º 8.726, de 31 de julho de 2014.

Art. 39. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução n.º 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Subseção II Aos Municípios

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução n.º 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Art. 41. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do concedente.

§ 2.º Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, e, ainda, exigir da autoridade competente do município, declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2022 e exercícios anteriores; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3.º Não se exigirá contrapartida aos municípios para transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas.

§ 4.º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu IDH, tendo como limite mínimo e máximo, no caso dos Municípios:

- I - 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- II - 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5.º Não será exigida contrapartida financeira nem de serviços para as Associações, Fundações, Organizações Sociais, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 42. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do

Estado - CADIN/AM, de que trata a Lei n.º 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 43. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 44. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos, de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 45. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2022.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 46. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1.º A portaria referente à alteração que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO.

§ 3.º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.

§ 4.º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 6.º As modificações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 7.º As alterações orçamentárias, no que se referem ao detalhamento da justificativa ou classificação da despesa realizadas pelos órgãos no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, referentes às solicitações de alteração do detalhamento da despesa, abertura de crédito adicional suplementar com compensação, bem como as solicitações de crédito adicional suplementar sem compensação, são de responsabilidade dos órgãos e entidades solicitantes.

Art. 47. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa e elemento de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a

atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1.º do artigo 20 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos, com a sanção da respectiva Lei.

Art. 48. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados, para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ou para fins de encerramento do exercício.

Art. 49. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159 da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 50. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do artigo 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do artigo 7.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, na forma disposta no Decreto n.º 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n.º 45.164, de 08 de fevereiro de 2022.

Art. 53. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Poder Executivo, fica condicionada à manifestação técnica e prévia dos Órgãos Centrais de Orçamento e Tesouro Estadual.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 54. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 55. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V - de outras origens.

§ 4.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 56. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 55 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

Seção VIII**Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 57. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2023, em cada um dos 2 (dois) conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo III previsto no artigo 86 desta Lei;

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação, Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas proposta de alteração na legislação tributária, que vise a equalização na carga tributária e ao aperfeiçoamento e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

I - benefícios e incentivos fiscais;

II - equalização do sistema de tributação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

V - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas.

§ 2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 4.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII**DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Art. 60. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei Estadual nº 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase às micro, pequenas e

médias empresas, e na produção primária no interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no interior do Estado.

Art. 61. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativas, associações e produtores rurais, que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, manejo de crocodilianos, pesca e piscicultura, florestais e não madeireiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outros de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV - apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas, associações e produtores rurais, com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V - estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI - geração e aumento de renda à população;

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII - aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX - melhoria da qualidade de vida da população mais carente, com ênfase nas crianças, adolescentes, jovens e idosos, principalmente dos que vivem na periferia de Manaus e no interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular e incentivo à prática saudável e esportiva, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas, associações e cooperativas;

X - expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e ao beneficiamento da produção;

XI - necessidade de sustentabilidade ambiental, com a desburocratização para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, usando-se o crédito para promover ganhos de produtividade e possibilitar maior produção em menos terras, aumentando a redução do desmatamento;

XII - as concessões de financiamentos ao setor rural estão condicionadas ao cumprimento da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e Resolução nº 4.422, de 25 de junho de 2015;

XIII - apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às Prefeituras Municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, ambulanchas, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, infraestrutura e instalações operacionais de saneamento básico, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, e Portaria nº 4, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

XIV - apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em *marketing* quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;

XV - apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;

XVI - mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental e climática - PRSA em atendimento à Resolução nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, do Banco Central do Brasil - BCB;

XVII - apoio aos programas direcionados à política agropecuária e pesqueira do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira;

XVIII - será garantido crédito diferenciado, com bônus ambientais, para os financiamentos de projetos efetivamente vinculados à sustentabilidade socioambiental, no âmbito de uma política de apoio à economia verde;

XIX - apoio à geração e aumento de renda da população por meio do modelo de economia solidária;

XX - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais do ramo da cadeia de turismo e entretenimento;

XXI - apoio ao desenvolvimento de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE BANCADAS E INDIVIDUAIS

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual disporá de reservas específicas para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, conforme preconiza os §§ 8.º, 9.º, 10 e 11 do art. 158 da Emenda Constitucional nº 126, de 13 de julho de 2021.

§ 1.º As emendas parlamentares impositivas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2.º As emendas parlamentares impositivas de iniciativa de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 63. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - nome do parlamentar ou bancada parlamentar;

II - número da emenda;

III - código do órgão executor da emenda;

IV - funcional programática, composta de função, subfunção, programa, ação, localizador de gasto compatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2020-2023;

V - natureza da despesa;

VI - valor da emenda;

VII - origem dos recursos.

§ 1.º As emendas parlamentares impositivas individuais ou de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020- 2023, em observância ao disposto no § 4.º do artigo 157 da Constituição Estadual.

§ 2.º Fica estabelecido que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 3.º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar impositiva, deverá ser de no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as emendas individuais, e o dobro deste valor para as emendas de iniciativa de bancada.

§ 4.º O autor de emenda parlamentar impositiva cadastrará no módulo "Emenda" do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO do Poder Executivo, as emendas, contendo os beneficiários e seus respectivos valores para fins de execução orçamentária e financeira.

§ 5.º A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará perfil para a Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em sistema próprio do Poder Executivo, no módulo "Emenda" do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO para fins de validação, acompanhamento e monitoramento da execução das Emendas, bem como a gestão dos perfis no referido módulo.

§ 6.º As emendas impositivas incluídas no Orçamento do Estado, só poderão ser alteradas pelo respectivo autor da emenda ou bancada parlamentar, sob a supervisão da Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 7.º As alterações posteriores nas emendas impositivas de bancadas, só poderão ser realizadas pela bancada autora da emenda, desde que não tenha ocorrido qualquer modificação superveniente na respectiva composição, seja decorrente de troca de partido feita por deputado estadual, seja em virtude de mudança na composição do bloco partidário.

§ 8.º Em caso de sucessão do mandato, não serão admitidas alterações de beneficiário e objeto da emenda parlamentar impositiva individual e coletiva

de bancada na forma do *caput* do artigo.

§ 9.º O Governo do Estado do Amazonas disponibilizará em sítio eletrônico para consulta pública, contendo a autoria, os beneficiários e seus respectivos valores para fins de acompanhamento e monitoramento da sociedade em geral.

§ 10. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista de que trata este capítulo, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 161 da Constituição Estadual.

§ 11. No ato de cadastramento das emendas individuais impositivas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, deverão ser indicadas aquelas que serão submetidas à transferência especial, prevista no inciso I do art. 158-A da Emenda Constitucional n.º 126, de 13 de julho de 2021, devendo essa indicação ser realizada de forma clara e destacada.

Art. 64. O valor destinado às emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada que trata este capítulo deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1.º A execução das emendas parlamentares deverá obedecer às regras da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

§ 2.º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) para as programações das emendas de iniciativas de bancadas de parlamentares, obedecendo o disposto no §15 do art. 158 da Emenda Constitucional n.º 126, de 13 de julho de 2021.

Art. 65. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, de que trata este capítulo, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e os cronogramas de execução mensal estabelecido nos incisos I, e §§ 1.º e 2.º, do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 126, de 13 de julho de 2021, observado a regra receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 66. Compete ao Poder Legislativo, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Órgão Central de Orçamento Estadual cópia das proposições feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referente às emendas parlamentares impositivas, conforme Lei Complementar n.º 216, de 08 de setembro de 2021.

Art. 67. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o artigo 62.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 68. Os procedimentos e prazos de cadastro e operacionalização de emendas parlamentares impositivas individuais e bancada e de superação de impedimentos de ordem técnica não previstos nesta Lei serão elaborados pelo Poder Legislativo em conjunto com o Executivo Estadual e formalizados por meio de Portaria regulamentada anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os procedimentos de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos municípios, prevista no art. 158-A da Emenda Constitucional do Estado do Amazonas n.º 126, de 13 de julho de 2021, serão normatizados pelo Poder Executivo Estadual por meio de Instrução Normativa regulamentada anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 158, §§ 3.º e 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, operações de crédito, encargos com pensões especiais e outras obrigações, recursos próprios de unidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria unidade, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido

para a reserva de contingência contida no artigo 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 70. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no artigo 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1.º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 2.º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência às estimativas.

§ 3.º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

§ 4.º No caso de aumento de despesa, se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas.

§ 5.º É vedado à proposta que implique o aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 71. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo são obrigadas a prestar contas dos recursos recebidos ao órgão repassador no final de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Se houver saldo financeiro de recursos recebidos do Tesouro Estadual, no final do exercício financeiro, as entidades, as quais se refere o *caput* deste artigo, devem fazer a devolução à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 72. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro Estadual, dos valores correspondentes, no mês subsequente.

Art. 73. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 74. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2022, conforme Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 75. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 76. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária, patrimonial e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 77. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que promovam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, patrimonial e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 78. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.

Art. 79. Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2.º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Estadual, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

Art. 80. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - para fins do § 3.º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 81. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 82. Após a publicação do ato normativo que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício, o Poder Executivo utilizará os eventuais saldos orçamentários e financeiros existentes para fins de fechamento do Balanço Geral do Estado.

Art. 83. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 84. Os dirigentes e ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta são responsáveis:

I - pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as fixadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

II - pela execução da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento;

III - pela observância da precedência para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente.

Art. 85. Acompanha esta Lei o Anexo III, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 86. Integra, ainda, esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo IV, contendo o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 87. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, ou durante a execução do orçamento de 2023.

Art. 88. Revogadas as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	SAÚDE INTEGRAL
Objetivo de Governo	Pessoas com seus direitos fundamentais assegurados, com segurança, saúde, educação transformadora e cultura diversa e criativa - Saúde Integral.

Programa	3267 - ESTRUTURA SUS		
	Ação	Meta	Produto
	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	125	Unidade equipada
	Construção e Ampliação da Estrutura Física da Saúde	11	Unidade construída/ampliada
	Contraprestação da Parceria Público-Privada	24	Contraprestação paga

Programa	3274 - VIGIAR-SUS		
	Ação	Meta	Produto
	Operacionalização das Ações do Laboratório Central de Saúde Pública	80.000	Ensaio laboratorial realizado

Programa	3305 - SAÚDE EM REDE		
	Ação	Meta	Produto
	Apoio ao Fortalecimento e Estruturação dos Municípios	62	Município beneficiado
	Assistência à Saúde em Cardiologia e Outras Especialidades	272.000	Procedimento realizado
	Assistência à Saúde em Traumatismo-Ortopedia e Outras Especialidades	552.348	Paciente atendido
	Atendimento ao Portador de Doenças Tropicais e Infecciosas	372.544	Paciente atendido
	Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	143.000	Dispensação realizada
	Fornecimento de Gases Medicinais para Rede Assistencial do Estado	125	Unidade de saúde abastecida
	Fornecimento de Medicamentos e Produtos para Saúde à Rede Assistencial do Estado	74 %	Item abastecido na unidade
	Implementação das Ações em Telessaúde	27.500	Laudo realizado
	Implementação do Projeto APELI para Eliminação da Hanseníase	203	Diagnóstico precoce de casos de hanseníase
	Operacionalização da Linha de Cuidado à Saúde da Mulher e da Criança	1.663.000	Procedimento realizado
	Operacionalização da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas	14	Contrato firmado
	Operacionalização da Rede de Atenção Psicossocial	90.900	Procedimento realizado
	Operacionalização da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência	106.000	Material dispensado
	Operacionalização da Rede de Urgência e Emergência	8.055.000	Procedimento realizado
	Operacionalização das Ações de Transplante	150	Transplante realizado
	Operacionalização das Atividades em Hematologia	1.347.473	Procedimento realizado



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	SAÚDE INTEGRAL
Objetivo de Governo	Pessoas com seus direitos fundamentais assegurados, com segurança, saúde, educação transformadora e cultura diversa e criativa - Saúde Integral.

Programa	3305 - SAÚDE EM REDE		
	Ação	Meta	Produto
	Operacionalização das Atividades em Hemoterapia	936.713	Procedimento realizado
	Operacionalização do Programa Tratamento Fora de Domicílio Interestadual	3.800	Paciente em TFD
	Operacionalização do Serviço de Remoção Assistencial do Estado	750	Remoção em UTI aérea
	Operacionalização dos Laboratórios de Pesquisa da FMT-HVD	1.202.844	Exame realizado
	Operacionalização dos Serviços Especializados de Média Complexidade das Policlínicas, CAICs e CAIMIs	1.100.000	Procedimento realizado
	Resolutividade Diagnóstica e Terapêutica em Hanseníase, Dermatologia e nas Infecções Sexualmente Transmissíveis	260.000	Procedimento realizado
	Serviços Prestados pela Rede Complementar do SUS	42	Contrato firmado
	Tratamento e Controle do Câncer	91.000	Consulta médica realizada
	Transferências especiais na saúde	62	Município beneficiado

Programa	3308 - COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19		
	Ação	Meta	Produto
	Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus	65	Ação realizada
	Mitigação dos Efeitos Financeiros da Covid-19 em Ações de Geração de Renda e de Assistência Social	300.003	Família beneficiada



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA
Objetivo de Governo	Pessoas com seus direitos fundamentais assegurados, com segurança, saúde, educação transformadora e cultura diversa e criativa - Educação Transformadora.

Programa	3249 - FORMAR PARA DESENVOLVER		
	Ação	Meta	Produto
	Formação Digital	81.200	Cidadão atendido
	Formação Inicial e Continuada	81.200	Cidadão capacitado
	Formação Técnica de Nível Médio	17.400	Aluno matriculado
	Implantação das Unidades Descentralizadas e dos Núcleos de Formação	8	Unidade implantada

Programa	3283 - EDUCAR PARA TRANSFORMAR		
	Ação	Meta	Produto
	Alimentação Preparada para o Ensino Fundamental	64.241	Aluno atendido
	Alimentação Preparada para o Ensino Médio	117.536	Aluno atendido
	Apoio ao Desenvolvimento da Formação do Aluno no Ensino Fundamental	210.000	Aluno atendido
	Apoio ao Desenvolvimento da Formação do Aluno no Ensino Médio	200.000	Aluno atendido
	Apoio ao Desenvolvimento da Formação Integral do Aluno no Ensino de Jovens e Adultos	27.102	Aluno atendido
	Apoio ao Desenvolvimento da Formação Integral do Aluno no Ensino Especial	510	Aluno atendido
	Apoio ao Desenvolvimento da Formação Integral do Aluno no Ensino Indígena	3.757	Aluno atendido
	Aquisição de Produtos Regionalizados para a Educação de Jovens e Adultos	30.167	Aluno atendido
	Aquisição de Produtos Regionalizados para a Educação Escolar Indígena	10.785	Aluno atendido
	Aquisição de Produtos Regionalizados para a Educação Especial	491	Aluno atendido
	Aquisição de Produtos Regionalizados para o Ensino Fundamental	215.142	Aluno atendido
	Aquisição de Produtos Regionalizados para o Ensino Médio	188.806	Aluno atendido
	Assistência Financeira aos Estabelecimentos de Ensino Fundamental	247	Escola atendida
	Assistência Financeira aos Estabelecimentos de Ensino Médio	173	Escola atendida
	Expansão do Ensino Presencial por Mediação Tecnológica	34.000	Aluno atendido
	Expansão do Sinal da TV e Rádio Encontro das Águas	10	Retransmissora implantada
	Gestão da Avaliação e Aprimoramento do Processo Educativo	7.815	Profissional da educação beneficiado
	Gestão da Avaliação e Aprimoramento do Processo Educativo - Ensino Fundamental	14.949	Profissional da educação e estudante beneficiado
	Gestão da Avaliação e Aprimoramento do Processo Educativo - Ensino Médio	13.821	Profissional da educação e estudante beneficiado



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA
Objetivo de Governo	Pessoas com seus direitos fundamentais assegurados, com segurança, saúde, educação transformadora e cultura diversa e criativa - Educação Transformadora.

Programa	3283 - EDUCAR PARA TRANSFORMAR		
	Ação	Meta	Produto
	Modernização da Gestão Administrativa	281	Unidade administrada
	Modernização da Gestão da Educação Básica - Ensino Fundamental	333	Unidade administrada
	Modernização da Gestão da Educação Básica - Ensino Indígena	36	Unidade administrada
	Modernização da Gestão da Educação Básica - Ensino Médio	333	Unidade administrada
	Modernização e Operacionalização da TV e Rádio Encontro das Águas	100	Equipamento digital implantado
	Transporte Escolar - Ensino Fundamental	66.401	Aluno atendido
	Valorização do Profissional da Educação Básica	33.944	Profissional da educação beneficiado

Área Temática	AMAZONAS PELA PAZ
Objetivo de Governo	Pessoas com seus direitos fundamentais assegurados, com segurança, saúde, educação transformadora e cultura diversa e criativa - Amazonas pela Paz.

Programa	3260 - SISTEMA PRISIONAL		
	Ação	Meta	Produto
	Construção e Aparelhamento das Unidades Prisionais	3	Unidade construída.
	Equipamentos e Viaturas para o Sistema Penitenciário	1.000	Equipamento adquirido
	Implantação de Parceria Público-Privada no Sistema Prisional	5	Projeto realizado.
	Incentivo a Atividades Laborais	3.000	Custodiado beneficiado
	Mutirão da Execução Penal no Estado do Amazonas	1.000	Processo tramitado
	Profissionalização de Detentos e Albergados	1.000	Apenado profissionalizado
	Reforma e Ampliação das Unidades Prisionais	5	Unidade reformada ou ampliada



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Programa	3264 - AMAZONAS SEGURO		
	Ação	Meta	Produto
	Ações de Combate ao Crime Organizado, Narcotráfico e Corrupção	1.409	Ação realizada
	Ações do Departamento de Polícia Técnico-Científica do Amazonas	20.000	Documento expedido
	Ações Integradas de Segurança Pública	207	Ação realizada
	Ampliação e Modernização de Serviços Técnicos	7	Unidade estruturada
	Apoio Sociopsicológico e Hospitalar aos Servidores do Sistema de Segurança	3.055	Servidor/policial assistido
	Assistência ao Policiamento com Semoventes	89	Animal apto para o policiamento
	CNH Social	8.000	CNH social emitida
	Construção, Reforma e Ampliação do Sistema de Segurança Pública	65	Unidade construída, reformada e ampliada
	Fiscalização e Operação de Trânsito	200	Fiscalização realizada
	Fortalecimento das Ações de Inteligência em Caráter Sigiloso	100	Ação de inteligência realizada
	Manutenção das Creches e Escolas do Sistema de Segurança Pública	4.200	Aluno matriculado
	Manutenção das Unidades de Saúde do Sistema de Segurança Pública	6	Unidade mantida
	Modernização e Operacionalização dos Sistemas de Informação, Videmonitoramento e Telecomunicação do Sistema de Segurança Pública	92	Sistema operacionalizado
	Operacionalização dos Programas do Plano Nacional de Segurança Pública e Captação de Recursos	16	Programa apoiado
	Potencialização do Atendimento a Ocorrências	10.502	Ocorrência atendida
	Prevenção à Violência com Grupos Sociais Vulneráveis	61	Ação realizada



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	AMAZONAS PELA PAZ
Objetivo de Governo	Pessoas com seus direitos fundamentais assegurados, com segurança, saúde, educação transformadora e cultura diversa e criativa - Amazonas pela Paz.

Programa	3264 - AMAZONAS SEGURO		
	Ação	Meta	Produto
	Prevenção e Preparação para Desastres	4	Intervenção realizada
	Publicidade e Propaganda para Divulgação de Ações e Campanhas Educativas de Trânsito	12	Campanha realizada
	Reaparelhamento das Unidades do Sistema de Segurança Pública	78	Unidade reaparelhada
	Segurança de Fronteiras e Divisas no Amazonas	69	Ação realizada

Área Temática	INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE INTEGRAÇÃO
Objetivo de Governo	Estado competitivo, inovador e sustentável - Infraestrutura e Logística de Integração.

Programa	3300 - MAIS INFRA		
	Ação	Meta	Produto
	Desapropriação de Imóveis para Fins de Assentamento	2	Família assentada
	Desapropriação de Terras para Fins de Regularização Fundiária	30	Título definitivo
	Fiscalização do Sistema Hidroviário	1	Porto fiscalizado
	Implantação, Ampliação e Modernização do Modal Aéreo	6	Aeroporto construído, ampliado e/ou modernizado
	Implantação, Ampliação, Melhoria e Modernização de Estradas, Rodovias e Vicinais	634 Km	Estrada e rodovia construída/recuperada
	Implantação, Ampliação, Melhoria e Modernização de Portos e Terminais Hidroviários	4	Porto e terminal implantado/modernizado
	Implantação, Ampliação, Melhoria e Modernização do Sistema Viário Urbano	291 Km	Rua pavimentada
	Implantação, Ampliação, Modernização e Recuperação do Sistema de Abastecimento de Água	197 Km	Sistema de abastecimento de água ampliado/recuperado.
	Implantação, Ampliação, Modernização e Recuperação do Sistema de Esgoto Sanitário	11 Km	Sistema de esgoto sanitário ampliado/recuperado
	Operacionalização do Sistema Aeroportuário	11	Aeroporto/aeródromo operacionalizado
	Supervisão de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte	1	Porto supervisionado



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL, E DIREITOS HUMANOS
Objetivo de Governo	Pessoas com seus direitos fundamentais assegurados, com segurança, saúde, educação transformadora e cultura diversa e criativa - Atenção e Proteção Social, e Direitos Humanos.

Programa	3235 - AMAZONAS SOCIAL		
	Ação	Meta	Produto
	Ações para o Fortalecimento da Infância e Adolescência	62	Município apoiado
	Acolher é Transformar	500	Atendimento realizado
	Apoio ao Desenvolvimento de Projetos de Assistência Social	8	Contrato gerido
	Aprimoramento e Fortalecimento da Gestão do SUAS	62	Município apoiado
	Cofinanciamento dos Benefícios Eventuais	50	Pessoa beneficiada
	Cofinanciamento dos Serviços de Proteção Social	62	Município beneficiado
	Descentralização dos Serviços Socioassistenciais	40	Instituição apoiada
	Gestão do Trabalho no Sistema Único de Assistência Social - CapacitaSUAS	850	Trabalhador qualificado
	Implantação, Reforma e Equipagem das Unidades da Assistência Social e Segurança Alimentar Nutricional	2	Equipamento implantado, reformado, readaptado e equipado
	Implementação das Atividades dos Centros Estaduais de Convivência da Família e do Idoso	1.500.000	Atendimento realizado
	Implementação das Unidades de Acolhimento Institucional	650	Pessoa acolhida

Programa	3247 - PACTO PELA VIDA		
	Ação	Meta	Produto
	Construção e Reforma das Unidades de Atendimento	2	Unidade construída e/ou reformada
	Gestão e Operacionalização da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência	7.200	Pessoa beneficiada
	Gestão e Operacionalização das Unidades de Pronto Atendimento ao Cidadão	800.000	Atendimento realizado
	Gestão e Operacionalização dos Serviços de Atendimento à Criança, Adolescentes e Jovem	2.500	Adolescente e jovem atendido
	Gestão, Operacionalização e Ampliação dos Serviços de Atendimento à Mulher	50.000	Mulher assistida
	Políticas Públicas dos Povos Indígenas	7.500	Indígena beneficiado



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Objetivo de Governo	Estado competitivo, inovador e sustentável - Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Programa	3248 - MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		
	Ação	Meta	Produto
	Desconcentração e Descentralização do Controle Ambiental	1	Unidade descentralizada
	Educação Ambiental	49	Campanha/evento realizado
	Elaboração, Revisão e Implementação da Política de Desenvolvimento Sustentável e Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas	8	Política implementada
	Fiscalização e Monitoramento das Atividades Efetivas ou Potencialmente Poluidoras	375	Fiscalização e monitoramento realizado
	Gestão dos Recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente	2	Projeto aprovado
	Implementação da Política Estadual do Bem-Estar Animal	4.000	Ação de bem-estar animal implementada
	Implementação e Consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação	7	Sistema consolidado
	Licenciamento Ambiental	210	Licença ambiental emitida
	Ordenamento e Monitoramento dos Recursos Hídrico, Pesqueiro, Ambiental e Territorial	400	Política estadual elaborada
	Programa de Pagamento de Serviço Ambiental (Bolsa Floresta)	40.000	Bolsa implementada
	Regularização Ambiental de Imóveis Rurais	35	Imóvel rural cadastrado



Governo do Estado do Amazonas

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023

Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	DESENVOLVIMENTO REGIONAL		
Objetivo de Governo	Estado competitivo, inovador e sustentável - Desenvolvimento Regional.		

Programa	3277 - PRODUIR AMAZONAS		
	Ação	Meta	Produto
	Apoio à Comercialização da Produção Agropecuária, Pesqueira e Florestal	27.500	Produtor beneficiado
	Apoio à Produção de Base Agroecológica e Orgânica	300	Agricultor familiar e produtor rural assistido
	Apoio às Atividades dos Produtos da Sociobiodiversidade	2.200	Agricultor familiar e produtor rural assistido
	Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER	53.000	Agricultor familiar e produtor rural assistido
	Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER aos Povos Indígenas	4.000	Agricultor indígena assistido
	Capacitação de Agricultores Familiares e Produtores Rurais	2.000	Agricultor familiar e produtor rural capacitado
	Capacitação de Servidores e Educação Sanitária Agropecuária para Produtores Rurais e demais Públicos	312 N°	Curso e campanha realizada
	Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Unidades do IDAM	72	Unidade construída, reformada e equipada
	Criação de Plataforma para o Setor Primário	5	Sistema implantado
	Encontros, Eventos, Ações Socioculturais e Feiras para a Promoção da Produção Rural	7	Feira realizada
	Fomento e Apoio à Produção Agrícola, Florestal e Pesqueira dos Povos Indígenas	5.000	Indígena beneficiado
	Fomento e Apoio à Produção Agropecuária, Florestal, Pesqueira e Fauna	15.000	Produtor beneficiado
	Implantação, Ampliação, Melhoria e Modernização das Unidades de Defesa Agropecuária	68	Unidade construída, reformada, ampliada e/ou aparelhada
	Inspeção e Certificação de Agroindústrias e Estabelecimentos de Produtos e Subprodutos de Origem Animal	4.300 N°	Inspeção em produto de origem animal
	Monitoramento e Controle do Comércio e Uso de Agrotóxicos	1.173 N°	Fiscalização de agrotóxico realizada.
	Organização e Dinamização de Cadeias Produtivas Florestais, Pesqueiras e Agropecuárias	9.500	Produtor beneficiado
	Prevenção, Vigilância e Controle nas Ações de Defesa Sanitária Vegetal	19.740 N°	Inspeção Fitossanitária
	Qualificação e Capacitação para o Setor Primário	170	Profissional capacitado
	Recuperação e/ou Pavimentação de Estradas Vicinais	450 Km	Estrada vicinal recuperada/pavimentada
	Transporte para Escoamento da Produção	8	Veículo e equipamento adquirido
	Vigilância, Prevenção e Controle nas Ações de Defesa Sanitária Animal	5.117.760 N°	Animal fiscalizado.



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	IDENTIDADE AMAZONENSE		
Objetivo de Governo	Pessoas com seus direitos fundamentais assegurados, com segurança, saúde, educação transformadora e cultura diversa e criativa - Identidade Amazonense.		
Programa	3303 - IDENTIDADE AMAZONENSE		
	Ação	Meta	Produto
	Administração e Apoio à Execução de Políticas de Desenvolvimento Cultural	5	Contrato firmado
	Atração de Investimentos e Movimentações da Cadeia Produtiva do Turismo	15	Atividade realizada
	Bolsa Esporte	100	Atleta, Paratleta e Técnico assistido.
	Captação, Realização e Apoio a Eventos	30	Evento captado/apoiado
	Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Unidades Esportivas	36	Unidade construída/reformada/ampliada/aparelhada.
	Desenvolvimento das Ações nas Unidades Culturais	800.000	Pessoa atendida
	Edição Governo do Estado	5	Obra publicada
	Esporte e Lazer para Crianças, Jovens, Adultos, Idosos, Indígenas e Pessoas com Deficiência	750	Pessoa atendida
	Fomento à Prática Esportiva e ao Alto Rendimento	3.250	Pessoa beneficiada
	Formação Técnica e Artística	120	Aluno atendido
	Formatação do Produto Amazonas	43	Atividade realizada/ordenada
	Fortalecimento do Ecossistema da Cultura e da Economia Criativa no Estado do Amazonas	15	Evento/projeto realizado e/ou apoiado
	Implementação das Atividades do Centro de Treinamento de Alto Rendimento da Amazônia	100	Atleta e para atleta assistido
	Implementação de Políticas Públicas para a Juventude	1.500	Jovem beneficiado
	Prêmios Governo do Estado	250	Pessoa premiada
	Preservação, Restauração e Manutenção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado	3	Patrimônio restaurado/mantido
	Promoção do Desporto e Lazer	15.000	Pessoa beneficiada
	Promoção do Produto Amazonas	30	Divulgação realizada
	Realização e Apoio às Festas Populares na Capital e Interior	10	Evento realizado



Governo do Estado do Amazonas

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023

Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	GOVERNO SEMPRE PRESENTE
Objetivo de Governo	Gestão pública eficiente, geradora de resultados e próxima da sociedade - Governo Sempre Presente.

Programa	3301 - AMAZONAS PRESENTE		
Ação		Meta	Produto
Capacitação e Aprimoramento em Programas do Sistema Único de Assistência Social		100	Pessoa capacitada
Desenvolvimento de Agenda Positiva junto aos Povos Indígenas		7.500	Indígena participante
Mobilização de Ações dos Programas Sociais		1.000	Usuário atendido
Operacionalização e Promoção dos Serviços de Direitos Humanos, Mulher e Cidadania		6.456	Atendimento realizado

Programa	3309 - MUDA MANAUS		
Ação		Meta	Produto
Mobilização de Ações dos Programas Sociais em Manaus		1.000	Atendimento realizado

Área Temática	DESBUROCRATIZAÇÃO & GOVERNO DIGITAL
Objetivo de Governo	Gestão pública eficiente, geradora de resultados e próxima da sociedade - Desburocratização & Governo Digital.

Programa	3304 - SIMPLIFICA AMAZONAS		
Ação		Meta	Produto
Implantação de Cadastro Único do Cidadão		50 %.	Projeto implantado.



Governo do Estado do Amazonas
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023
Anexo I Metas e Prioridades

Área Temática	DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Objetivo de Governo	Estado competitivo, inovador e sustentável - Desenvolvimento Integrado, Inovação, Ciência e Tecnologia.

Programa	3302 - DESENVOLVE AMAZONAS		
	Ação	Meta	Produto
	Análise e Acompanhamento de Projetos Industriais	150 N°	Projeto aprovado pelo Codam
	Apoio à Criação de Emprego e Renda Alinhado às Potencialidades Regionais	1	Projeto apoiado
	Apoio a Projetos de Empreendedorismo - Economia Solidária	898	Cidadão atendido
	Apoio ao Consórcio Interestadual da Amazônia Legal	1	Consórcio apoiado
	Articulação para as Ações de Desenvolvimento Territorial	20	Estudo e pesquisa realizada
	Formulação e Gestão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas	1	Projeto e/ou atividade desenvolvida
	Fortalecimento do Artesanato Amazonense	1.020	Artesão Atendido
	Incentivo ao Polo Digital de Manaus para Atender a Indústria 4.0	1	Projeto e/ou atividade desenvolvida
	Intermediação de Emprego	3.525	Vaga captada
	Promoção Comercial e Atração de Investimentos	2	Evento/projeto realizado e/ou apoiado
	Promoção do Segmento de Energia Renovável e Gás Natural	1	Projeto apoiado
	Seguro-Desemprego	5.280	Trabalhador habilitado

Programa	3306 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS		
	Ação	Meta	Produto
	Construção, Ampliação e Adequação da Estrutura Física da FuNATI	12	Unidade construída/ampliada
	Construção e Adequação da Rede Física da UEA - Ampliar	13	Unidade construída e/ou reformada
	Fomento à Formação Sustentável de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inovação	6.543	Projeto apoiado
	Fomento ao Empreendedorismo de Base Tecnológica e a Consolidação do Ecossistema de Inovação	45	Projeto firmado
	Fomento e Incentivo à Internacionalização e Cooperação Interinstitucional em Âmbito Nacional e Internacional	28	Projeto firmado
	Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Terceira Idade	84.000	Pessoa beneficiada
	Fortalecimento da Extensão Universitária como Instrumento de Desenvolvimento - Extensão Amazonas	10.750	Pessoa beneficiada
	Fortalecimento da Rede de Museus Culturais e Científicos no Amazonas	20	Evento/projeto realizado e/ou apoiado
	Fortalecimento do Sistema Estadual de CT&I	5	Projeto e/ou atividade desenvolvida
	Implantação da Central de Produção e Disseminação de Análises e Estatísticas Socioeconômicas, Demográficas e de Base Territorial	1	Projeto elaborado



Governo do Estado do Amazonas

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023

Anexo I Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Área Temática	DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Objetivo de Governo	Estado competitivo, inovador e sustentável - Desenvolvimento Integrado, Inovação, Ciência e Tecnologia.

Programa	3306 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS		
	Ação	Meta	Produto
	Incentivo às Atividades de Internacionalização	25	Parceria estabelecida
	Interiorização Inovadora da Graduação e Pós-Graduação no Amazonas - Interioriza UEA	28 N°	Curso ofertado
	Meninas e Mulheres na Ciência e no Empreendedorismo Científico	30	Atividade realizada/ordenada
	Pesquisa e Formação de Recursos Humanos em Pós-Graduação - Ciência com Excelência	6.600	Aluno de pós-graduação matriculado

Programa	3307 - BIOECONOMIA AMAZONAS		
	Ação	Meta	Produto
	Ambientalização da Universidade - UEA Sustentável	20	Atividade realizada
	Apoio a Negócios Inovadores - Inova Negócios	20 N°	Parceria firmada
	Construção do Polo de Biogenômica	5 %.	Unidade construída
	Desenvolvimento de Ações Sustentáveis na Faixa de Fronteira	1	Projeto implantado
	Desenvolvimento de Inovação Financeira e Sustentável no Estado do Amazonas	5	Projeto e/ou atividade desenvolvida
	Fortalecimento do Ecossistema de Bioeconomia no Estado do Amazonas	1	Projeto implantado
	Fortalecimento do Ecossistema de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Economia Digital no Amazonas	1	Projeto elaborado
	Fortalecimento do Ecossistema do Turismo no Amazonas	1	Estudo, pesquisa e projeto elaborado
	Implantação do Parque de Ciência e Tecnologia da UEA - UEATec	32 %.	Parque tecnológico implantado
	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Sustentáveis (PD&IS) - InovAmazonas	157 N°	Grupo de pesquisa certificado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

Relação dos Quadros Orçamentários

(Inciso III do Art. 20)

Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral

- I – Previsão da Receita por Categoria Econômica
- II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder

- III – por Órgão
- IV – por Unidade Orçamentária
- V – por Função
- VI – por Subfunção
- VII – por Grupo de Despesa
- VIII – por Modalidade de Aplicação
- IX – por Fonte de Recurso

Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de Investimento das Estatais

- X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais

- XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

- Quadros Orçamentários Consolidados
- XII – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2022
- XIII – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2022
- XIV – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2023
- XV – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2023
- XVI – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2023
- XVII – Consolidação dos Orçamentos 2023
- XVIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2023
- Quadros Orçamentários Complementares
- XIX – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2019/2021
- XX – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2019/2021
- XXI – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2024/2025
- XXII – Receita Corrente Líquida
- XXIII – Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais
- XXIV – Limite Mínimo da Reserva de Contingência
- XXV – Limite Orçamento Impositivo
- XXVI – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios
- XXVII – Receita Tributária Líquida
- XXVIII – Repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública

- XXIX – Limite Mínimo de Gastos com a Educação
- XXX – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde
- XXXI – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM
- XXXII – Evolução da Receita Líquida por Fonte
- XXXIII – Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, por Poder e Unidade Orçamentária
- XXXIV – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida
- XXXV- Limite Setor Primário
- XXXVI – Recursos de Outras Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

- XXXVII – Legislação Orçamentária, Receita e de Operações de Crédito
- XXXVIII– Legislação da Despesa, por Finalidade e Unidade Administrativa

Anexo VII – Demonstrativo de Compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- XXXIX - Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

- XL – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

- XLI – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- XLII – do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

- XLIII – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal

(Art. 85)

- Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:
 - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;
 - 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do

Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004.

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual.

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas: 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com o § 3º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002.

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Setor Primário: 3% (três por cento) no mínimo, da Receita Tributária Líquida, ao setor primário de acordo com a Emenda Constitucional nº 112, de 12 de julho de 2019.

6. Pessoal e Encargos Sociais.

7. Inativos e Pensionistas do Estado.

8. Sentenças Judiciais transitadas em julgado.

9. Serviços da Dívida.

10. Universidade do Estado do Amazonas, garantir a aplicação dos recursos previstos no art. 19 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

11. Povos Indígenas: O Estado destinará recursos para atender, a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veio estabelecer aos entes da Federação normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e o da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou

despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final de cada bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio do remanejamento e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da dívida e os Passivos contingentes.

RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública no Estado do Amazonas apresentou um saldo em 31/12/2021 de R\$ 10,36 bilhões, uma variação positiva de 22% em comparação ao exercício de 2020. Esse crescimento foi devido pela variação da taxa de câmbio (aumento de 7,47% sobre o real), pela contratação de uma nova operação de crédito (Pró-Sustentável) junto ao Banco Mundial, bem como pelo aumento da taxa de juros (Selic) durante o período, que evoluiu de 2% em Janeiro para 9,25% em dezembro.

No exercício de 2020, houve a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas pelo Estado do Amazonas com base na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e, em 2021, retornaram os pagamentos da dívida pública. Cabe ressaltar, também, que a variação dos indexadores como o dólar americano (moeda na qual é baseada a totalidade das operações de crédito externas), o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o Certificado de Depósito Interbancário (CDI), ocorrida no mesmo período, resultaram em um aumento do serviço da dívida de 67%, comparando-se o exercício de 2021 em relação a 2020.

É possível afirmar que o câmbio e os juros representam os maiores riscos que podem afetar a administração da dívida pública:

a) O risco cambial tem se tornado mais evidente na medida em que perduram os efeitos da pandemia do Coronavírus, ocorre a guerra na Ucrânia, e até mesmo há um cenário inflacionário gerado pelas dificuldades na produção de bens em escala mundial para atender a retomada da economia gerando instabilidades no mercado nacional e internacional. Taxa de câmbio mais elevada onera o pagamento do serviço da dívida nas operações de crédito externas.

b) Quanto ao risco dos juros, dada à resistência da inflação, a autoridade monetária poderá manter a taxa de juros em níveis elevados para garantir a estabilidade da moeda. Tal panorama implica a oneração dos contratos de operação de crédito interna que pagam juros baseados no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), aumentando dessa forma o dispêndio do governo com o pagamento do serviço da dívida interna.

PASSIVOS CONTINGENTES

São dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2023, os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$ 140 milhões. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da Fazenda Estadual, no encerramento do exercício de 2021, corresponde a R\$ 8,39 bilhões, conforme relatório do Balanço Geral do Estado do exercício de 2021.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida, para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômicas, tributárias, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, no exercício de 2021, foram aprovados 216 (duzentos e dezesseis) projetos, com uma estimativa de criação de 8,480 mil postos de trabalhos diretos, para o exercício de 2022 a 2024. Durante o mesmo período, a previsão de investimento previsto foi de R\$ 19,97 bilhões. Até o segundo bimestre deste exercício, foram aprovados 66 (sessenta e seis) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2022/2024 de R\$ 3,51 bilhões com a geração de 2,954 mil novos empregos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, o Governo vem ampliando projetos já iniciados e começa novos projetos conforme descrito a seguir:

a) aprimoramento contínuo do processo eletrônico de compras, visando mais celeridade e transparência nos processos, bem como o aumento da capacidade de gestão, objetivando maior economia de recursos materiais e humanos;

b) implantação das ferramentas, por meio do Sistema de Gestão de Contratos – SGC: (1) Módulo Contas Públicas, que permitirá a integração do Sistema de Gestão de Contas Públicas ao SGC; (2) assinatura digital aos contratos do estado através do SGC; (3) monitoramento e aprimoramento do Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, consequentemente, o pagamento aos fornecedores, principalmente, na área da Saúde;

c) realização das compras de pequeno valor, massificação por meio eletrônico, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal, será realizada a simplificação do atual módulo de compras eletrônicas. Além da economia de recursos, tanto no processo, quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

d) tornar o Pregão Eletrônico integralmente eletrônico, com todos os documentos assinados eletronicamente, com certificado digital. Além de proporcionar maior agilidade e economia nos custos de impressão e mão-de-obra, tornará a administração mais transparente ao cidadão;

e) continuar a implantação do domicílio eletrônico de licitantes e fornecedores que, similar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT- e), será o ambiente de comunicação entre licitantes, fornecedores e Poder Público, sendo os documentos assinados eletronicamente, com certificação digital (tais como assinatura de atas de registro de preços, contratos, atualização cadastral, dentre outros). Este projeto também proporcionará maior efetividade nos processos de aquisições de bens e serviços, mas também tem o propósito de aumentar a base de licitantes (maior competitividade) e atrair grandes empresas para a base de fornecedores. Também será instrumento de estímulo à participação de micro e pequenas empresas nas compras governamentais; e

f) desenvolvimento do sistema de Compras, baseado na nova Lei de Licitações e Contratos.

Em continuidade ao processo de fortalecimento institucional, o Estado do Amapá tem buscado avançar em medidas de ajuste fiscal e sustentabilidade econômica e socioambiental, objetivando elevar a sua capacidade de poupança e de investimentos com recursos próprios e consequentemente melhorar, de forma abrangente, a oferta dos serviços públicos a população.

Com tais objetivos, dentre outras ações importantes e essenciais, o Amapá está implementando o regime de previdência complementar; instituindo o sistema de custos para contribuir com a melhoria da qualidade dos gastos públicos, buscando a simplificação e a desburocratização da tributação; à preservação e ao uso racional e sustentável dos recursos ambientais; à melhoria dos serviços públicos em saúde; o volume de recursos razoável em projetos de infraestrutura, em modernização tecnológica, em saneamento básico, tratamento e distribuição de água potável, principalmente nos municípios do interior, em mobilidade urbana, em logística e transporte, em soluções de governança ambiental etc.

Além disso, o Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, a exemplo das demais Unidades da Federação, mantém-se no propósito de adesão a programas de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal, tais como o PROFISCO II, bem como, adesão a programas de apoio ao desenvolvimento e a adoção de políticas públicas fortalecedoras do ente federado, além de outros programas que ajudem a fortalecer o Estado ou que auxiliem na prevenção ou na mitigação de crises socioeconômicas.

RISCOS MACROECONÔMICOS

Alterações no comportamento das principais variáveis econômicas podem gerar fatores de risco ao cumprimento das previsões orçamentárias do Estado, principalmente quando relacionadas às variáveis exógenas, tais como: inflação, juros, câmbio, emprego e renda, às quais o Estado do Amapá não possui controle e influenciam diretamente a economia. Fatores negativos que alterem essas variáveis modificam a conjuntura econômica ao longo do exercício orçamentário, provocando redução de receitas ou elevação de despesas, ocasionando um contingenciamento de recursos.

Após uma queda de mais de 4% do PIB em 2020, decorrente da Pandemia do novo Coronavírus, o Brasil conseguiu se recuperar em 2021. O PIB do ano passado, mesmo com a continuidade da Pandemia, foi positivo em 4,6%. Os principais fatores da recuperação foram o crescimento de 4,7% dos serviços e de 4,5% na indústria. Já a agropecuária apresentou uma pequena redução de 0,2%. O crescimento dos serviços foi generalizado, sem

destaques, enquanto na indústria o destaque ficou por conta da construção civil que cresceu 9,7%.

Os efeitos da crise sanitária foram amenizados pelas políticas do Governo Federal, dentre elas a Lei Complementar nº 173/2020 e a Lei nº 14.041/2020 que previam repasses aos Estados, suspensão de pagamento de serviço da dívida e vedação de aumento de despesas de pessoal. Já no mercado de trabalho houve queda no desemprego, principalmente devido à redução dos impactos da pandemia. A taxa de desemprego caiu de 13,9% para 11,1% no final de 2021.

Seguindo a tendência do PIB nacional, o Estado do Amazonas apresentou um crescimento expressivo no PIB nominal de 2021 de 16,9% conforme relatório da SEDECTI. Este crescimento foi puxado pela Indústria (18,49%) e Serviços (16,29%), ficando o Agropecuário (11,64%) com um crescimento real pouco acima da inflação oficial do País (IPCA) que foi de 10,06%.

Além disso, algumas medidas de cunho fiscal e econômicas adotadas desde o início da Pandemia pelo Governo do Estado do Amazonas foram decisivas para o resultado do PIB Amazonense em 2021, destacando-se:

I. Postergação do pagamento do ICMS e/ou fundos e contribuições FMPES, FTI, Fundo de Promoção Social (FPS) e UEA para contribuintes que efetuem o recolhimento de pelo menos 50% do valor do tributo;

II. Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) atingiu um recorde nos seus 22 anos de existência, com mais 20 mil operações de crédito, totalizando R\$ 174 milhões, sendo 71,5% desse montante aplicado no interior, beneficiando pequenos empreendedores;

III. Maior agilidade na emissão de Laudos Técnicos de Inspeção (LTI) por parte da SEDECTI, bem como postergação da sua validade sem vistoria;

IV. Prorrogação por mais 10 anos e validade até 2032, da Política Estadual de Incentivos Fiscais que proporciona segurança jurídica a investidores e garante competitividade às empresas instaladas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

V. Melhoria do ambiente tributário sem aumento da carga tributária.

As projeções de crescimento do PIB brasileiro para o ano de 2022 ainda possuem elevado grau de incertezas, sobretudo em função de como a guerra entre a Rússia e Ucrânia podem afetar o mercado global e sua cadeia produtiva. Além disso, não se pode descartar o surgimento de outra variante da Covid-19 que provoque novamente medidas de restrição à circulação de pessoas. Fora isso, esse ano é de eleições presidenciais, o que gera muita instabilidade econômica, e, ainda enfrentamos o problema do crescimento da inflação, que traz o aumento da taxa de juros e, consequentemente, a redução dos investimentos privados. Tudo isso ajuda a reduzir as expectativas de um crescimento significativo do PIB. Segundo o relatório Focus do Banco Central de 14 de março de 2022, a projeção do PIB para 2022 é de 0,50%.

Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, a expectativa de crescimento da economia brasileira, segundo o mesmo relatório é de 1,30% para 2023, e de 2% para 2024 e 2025.

Cabe esclarecer que o Estado do Amazonas é mais sensível às mudanças econômicas. Nos períodos de crise no País, o Estado é fortemente impactado, e por outro lado, nos momentos de crescimento o Estado é um dos que mais colhe os efeitos positivos. Em função das características da economia amazonense, ancorada na produção industrial do Polo Industrial de Manaus e, considerando-se também as projeções de crescimento para a economia brasileira para o mesmo período, projeta-se crescimento do PIB amazonense em 1% para 2022, 2% para 2023 e 2,5% para os exercícios de 2024 a 2025.

As projeções realizadas pelo mercado, tanto para economia nacional, quanto para o Estado do Amazonas, dependerão, principalmente, do fim da crise sanitária, bem como dos possíveis impactos sobre as commodities que a guerra entre Rússia e

Ucrânia provocará no mundo. Caso esse conflito seja curto e tenhamos o fim da crise sanitária, podemos esperar melhores resultados para os exercícios subsequentes (2023 a 2025).

EQUALIZAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Primeiramente, cabe ressaltar que o maior impacto na arrecadação do Estado em 2022 deve vir da falta de insumos para produção, decorrente da instabilidade na cadeia produtiva ocasionada pela Guerra entre Rússia e Ucrânia, e seus desdobramentos sobre os grupos econômicos. Além disso, um cenário de Estagflação ganha força nas principais economias mundiais. A combinação de inflação e juros altos, e PIB baixo é um cenário previsto para as principais economias mundiais para este ano. A inflação cresce tanto nos EUA quanto na zona do Euro, enquanto suas taxas de juros ainda não condizem com a realidade. Por outro lado o Brasil agiu mais rápido e a taxa Selic já está próxima de 12%, o que deve ajudar a arrefecer a inflação nos próximos meses.

Quanto às alterações na legislação tributária que impactaram a arrecadação, podemos citar a Lei nº. 5.636, de 04 de outubro de 2021, que redefiniu o alcance e o prazo de adesão do programa de regularização de débitos fiscais com concessão parcial de remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA, ITCMD e contribuições ao FTI, FMPES, UEA e FPS, programa esse que tinha sido definido pela Lei nº. 5.320 de 23 de novembro de 2020.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Precatórios)	40.000	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado	40.000
SUBTOTAL	40.000	SUBTOTAL	40.000

DEM AIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	9.500		9.500
Fianças	3.000		3.000
SUBTOTAL	12.500	SUBTOTAL	12.500
TOTAL	152.500	TOTAL	152.500

FONTE: DEDIV/SET

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000)

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2023 a 2025, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do cenário fiscal referente a esse período.

As projeções realizadas pelo mercado, tanto para economia nacional, quanto para o Estado do Amazonas, dependerão, principalmente, do fim da crise sanitária, bem como dos possíveis impactos sobre as commodities que a guerra entre Rússia e Ucrânia provocará no mundo. Caso esse conflito seja curto e tenhamos o fim da crise sanitária, podemos esperar melhores resultados para os exercícios subsequentes 2023 a 2025.

O cenário macroeconômico projetado, nesta Lei, considerou cenários adversos e seus efeitos sobre as variáveis fiscais. Para o exercício de 2022, observa-se uma retomada do crescimento econômico e a sustentação nos anos seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2023 a 2025, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referente a esse período.

O cálculo das projeções para os períodos de 2023, 2024 e 2025 foi realizado considerando-se, principalmente, a metodologia de cálculo sugerida pelo STN no Manual dos Demonstrativos Fiscais 2022 – MDF 12ª edição, e os parâmetros descritos na tabela abaixo:

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência			
Variáveis	2023	2024	2025
PIB (crescimento real % a.a)	1,30	2,00	2,00
IPCA (acumulado - var. %)	3,80	3,20	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	140.779.279	151.506.681	160.969.014

NOTA:
Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, que aprova a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias que orientará a elaboração da lei orçamentária de 2023, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2023 e indica as metas de 2024 e 2025. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

Cabe ressaltar, os efeitos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19 e da guerra entre a Rússia e a Ucrânia que constituem cenário desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2023 a 2025, tendo em vista o elevado nível de incerteza para prever a duração dos efeitos da pandemia e da guerra, sobre o nível de atividade econômica.

As projeções das metas anuais para a LDO 2023 e para os dois anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País e do Estado, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referências as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

Para a projeção de receitas tributárias e de contribuições dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 utilizou-se, como método de cálculo, a projeção das receitas atualizadas para o exercício de 2022, tendo-se como parâmetro a receita arrecadada de março de 2022, acrescida do índice preço e o índice quantidade, onde:

O Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2023 de 1,30% e 2024 e 2025 de 2,00%;

Índice Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA) de 3,80% em 2023, 3,20% em 2024 e 3,00% para 2025;

O resultado da projeção das receitas de 2023,2024 e 2025 foi obtido através da multiplicação das receitas estimadas do exercício anterior (2022) x IQ x IP.

A projeção da arrecadação tributária para o Estado do Amazonas nos próximos meses e anos é incerta, uma vez que depende de variáveis exógenas, inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, das quais o Estado não possui controle e influenciam diretamente a economia. Desempenhos inesperados e adversos dessas variáveis podem acarretar efeitos negativos ou positivos na arrecadação tributária, uma vez que os principais tributos dependem da atividade econômica.

Portanto para o exercício de 2022, em um parâmetro conservador, estima-se um aumento na receita tributária de 9,18% em relação ao exercício 2021. Para 2023 projeta-se um crescimento de aproximadamente 5,15% e para 2024 e 2025 de 3,88% e 5,06% referente ao incremento de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria + Fundos e Contribuições em relação ao valor do ano anterior.

Considerando as premissas macroeconômicas destacadas na tabela abaixo, foi projetada, para o exercício de 2023 uma Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de R\$14,32 bilhões, deduzido o FUNDEB. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$12 bilhões.

Para o exercício de 2022 foi considerado um incremento na receita de capital na ordem de R\$ 1,5 bilhão em razão da aprovação pela STN da operação de crédito – PRODECAP com o Banco do Brasil. Para o exercício de 2023, há a previsão de desembolso financeiro relacionado às operações de crédito no valor total de R\$ 199,2 milhões.

Para o cálculo das demais receitas do exercício de 2023, levou-se em consideração a projeção das receitas atualizadas de 2022, acrescida do valor atualizado das operações de créditos para o período e da variação do PIB mais o IPCA. Tais valores das receitas do exercício de 2023 foram projetados para 2024 e 2025, aplicados a eles a variação do PIB mais o IPCA para o período respectivo.

No tocante à despesa total, estão contempladas as despesas de custeio e de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

Com base nas projeções das receitas e despesas para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, foram calculados os valores de receitas primárias e despesas primárias. Da diferença entre elas, estimaram-se os seguintes resultados primários positivos: no exercício de 2023 (R\$ 442,54 milhões), 2024 (R\$ 493,84 milhões) e 2025 (R\$ 534,90 milhões).

Considerando a metodologia estabelecida pelo Manual dos Demonstrativos fiscais/STN, os resultados nominais positivos, pelo método “acima da linha”, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 foi: no exercício de 2023 (R\$ 391,55 milhões); 2024 (R\$ 478,86 milhões) e 2025 (R\$ 561,19 milhões).

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência			
Variáveis	2023	2024	2025
PIB (crescimento real % a.a)	1,30	2,00	2,00
IPCA (acumulado - var. %)	3,80	3,20	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	140.779.279	151.506.681	160.969.014

NOTA:
Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

No que se refere às projeções das Parcerias Público-Privadas (PPP's), não há previsão de receitas primárias advindas dos contratos de PPP's e, no tocante às despesas primárias, foram informadas as contraprestações previstas das PPP's do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz e Central de Material Esterilizado, para o triênio 2023/2025 – R\$ 290 milhões, R\$ 322 milhões e R\$ 351 milhões.

Demonstrativo das Metas Anuais

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	(a)		(a/PIB x 100)	(a/RCL x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(b/RCL x 100)	(c)		(c/PIB x 100)	(c/RCL x 100)
Receita Total	26.708.807	25.731.028	22,59	128,65	28.069.380	26.203.287	22,85	131,88	29.456.483	26.697.255	23,21	135,08
Receitas Primárias (I)	24.860.806	23.950.680	21,03	119,75	26.153.568	24.414.840	21,29	122,88	27.461.246	24.888.915	21,64	125,93
Receitas Primárias Correntes	24.705.392	23.800.956	20,90	119,00	25.990.072	24.262.215	21,16	122,11	27.289.576	24.733.326	21,50	125,14
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.324.595	13.800.188	12,12	69,00	15.069.474	14.067.633	12,27	70,80	15.822.947	14.340.791	12,47	72,56
Contribuições	3.309.636	3.188.474	2,80	15,94	3.481.737	3.250.266	2,83	16,36	3.655.824	3.313.378	2,88	16,76
Transferência Correntes	6.747.475	6.500.458	5,71	32,50	7.098.344	6.626.436	5,78	33,35	7.453.261	6.755.104	5,87	34,18
Demais Receitas Primárias Correntes	323.686	311.836	0,27	1,56	340.518	317.880	0,28	1,60	357.544	324.052	0,28	1,64
Receitas Primárias de Capital	155.414	149.724	0,13	0,75	163.495	152.626	0,13	0,77	171.670	155.590	0,14	0,79
Despesa Total	26.708.761	25.730.984	22,59	128,65	27.967.744	26.108.407	22,77	131,40	29.254.966	26.514.615	23,05	134,16
Despesas Primárias (II)	24.418.261	23.524.337	20,65	117,62	25.659.726	23.953.830	20,89	120,56	26.926.346	24.404.120	21,22	123,48
Despesas Primárias Correntes	22.996.100	22.154.238	19,45	110,77	24.191.897	22.583.584	19,70	113,66	25.401.492	23.022.100	20,02	116,49
Pessoal e Encargos Sociais	10.606.758	10.218.457	8,97	51,09	11.158.309	10.416.489	9,09	52,43	11.716.225	10.618.751	9,23	53,73
Outras Despesas Correntes	12.389.342	11.935.782	10,48	59,68	13.033.587	12.167.095	10,61	61,24	13.685.267	12.403.350	10,78	62,76
Despesas Primárias de Capital	359.400	346.243	0,30	1,73	824.871	770.032	0,67	3,88	350.928	318.056	0,28	3,75
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	213.000	205.202	0,18	1,03	219.000	204.441	0,18	1,03	226.000	204.830	0,18	1,04
Resultado Primário (III) = (I - II)	442.545	426.343	0,37	2,13	493.842	461.010	0,40	2,32	534.900	484.796	0,42	2,45
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	224.000	215.800	0,19	1,08	230.000	214.709	0,19	1,08	237.000	214.800	0,19	1,09
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	274.986	264.919	0,23	1,32	244.974	228.687	0,20	1,15	210.705	190.968	0,17	0,97
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	391.559	377.224	0,33	1,89	478.868	447.032	0,39	2,25	561.196	508.628	0,44	2,57
Dívida Pública Consolidada	9.408.000	9.063.584	7,96	45,32	9.700.000	9.055.130	7,90	45,57	9.991.000	9.055.130	7,87	45,82
Dívida Consolidada Líquida	3.364.556	3.241.383	2,85	16,21	3.469.209	3.238.571	2,82	16,30	3.573.286	3.238.571	2,82	16,39
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	290.267	279.640	0,25	1,40	321.983	300.577	0,26	1,51	350.518	317.684	0,28	1,61
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	-290.267	-279.640	(0,25)	(1,40)	-321.983	-300.577	(0,26)	(1,51)	-350.518	-317.684	(0,28)	(1,61)

- NOTAS:
- (1) Para as estimativas das receitas, utilizou-se as receitas líquidas, deduzido o valor do FUNDEB.
- (2) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2023 à 2025, foram projetados pela Secretaria Executiva da Receita e Secretaria Executiva do Tesouro/SEFAZ.
- (3) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2023 à 2025, foram informados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.
- (4) Os valores das PPPs, para o período de 2023 à 2025, foram informados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES.
- (5) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas Correntes (Outras Despesas Correntes).
- (6) A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEDECTI
- (7) As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA) e crescimento (PIB), foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, relatório do mês de abril de 2022).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei nº 5.248, de 14 de setembro de 2020), com os valores executados ao final do referido exercício.

No exercício financeiro de 2021, as receitas não financeiras, ou seja, as receitas totais, excluídas as operações de crédito, as amortizações de empréstimos, as receitas de alienação de ativos e as receitas provenientes de remuneração de depósitos bancários, tiveram um acréscimo de 39,93% em relação aos valores previstos na LDO 2021.

As despesas não financeiras, ou seja, as despesas totais do exercício, excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, tiveram um acréscimo de 41,43%.

O resultado primário e nominal demonstrados na tabela abaixo está em conformidade com a orientação da 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF e apurados pela metodologia acima da linha. A metodologia conhecida como “acima da linha” permite ao gestor avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio da avaliação dos componentes que deram causa ao resultado.

Ao término do exercício de 2021, verificou-se que o Estado teve um resultado primário de R\$ 591,41 milhões, equivalente a 0,53% do PIB Estadual, sendo R\$ 3,17 milhões inferior à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para o exercício de 2021, foi prevista uma meta de resultado nominal negativo de R\$ 170,69 milhões. Na apuração, o resultado foi negativo de R\$ 883,67 milhões, equivalente a 0,80% do PIB Estadual, ultrapassando a meta estabelecida. Esse resultado negativo foi devido à atualização da dívida consolidada, em especial pelo aumento expressivo da taxa SELIC e da taxa de câmbio e pelo retorno dos pagamentos em 2021 dos serviços da dívida pública que estavam suspensos em 2020 pela Lei nº 173, de 27 de maio de 2020.

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)							R\$ mil	
ESPECIFICAÇÃO	LDO Metas Previstas em 2021	% PIB	% RCL	LDO Balanço Metas Realizadas em 2021	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	18.009.425	16,20	105,78	25.652.542	23,20	135,06	7.643.117	42,44
Receitas Primárias (I)	16.584.923	14,92	97,42	23.206.692	20,99	122,18	6.621.769	39,93
Despesa Total	18.009.425	16,20	105,78	24.631.745	22,28	129,68	6.622.320	36,77
Despesas Primárias (II)	15.990.333	14,39	93,92	22.615.278	20,46	119,06	6.624.945	41,43
Resultado Primário (III) = (I-II)	594.590	0,53	3,49	591.414	0,53	3,11	-3.175	(0,53)
Resultado Nominal	-170.692	(0,15)	(1,00)	-883.677	(0,80)	(4,65)	-712.985	417,70
Dívida Pública Consolidada	5.067.000	4,56	29,76	8.686.548	7,86	45,73	3.619.548	71,43
Dívida Consolidada Líquida	5.248.908	4,72	30,83	4.214.587	3,81	22,19	-1.034.321	(19,71)

NOTA (1):
Dados extraídos dos Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$1.000
PREVISÃO DO PIB ESTADUAL - LDO 2021	111.152.562
PIB ESTADUAL 2021	110.549.662

NOTA (2):
Valor do PIB Estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEDECTI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO V
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve, ainda, compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA de cada exercício, conforme índices abaixo.

Para a dívida consolidada líquida, em valores constantes, há uma expectativa de acréscimo, em termos reais, para o período de 2023 a 2025, decréscimo de 6,20% em 2025, em função da contratação de novas operações de crédito.

A meta de resultado primário, em valores correntes, para o Estado do Amazonas, proposta para 2023 é de R\$ 442,54 milhões positivos, conforme apresentado no quadro abaixo.

Para o exercício de 2023, estima-se um aumento da receita tributária de, aproximadamente, 5,15% em relação ao exercício de 2022. Entretanto no quadro abaixo, a receita total de 2023 encontra-se menor em 0,21% em relação ao arrecadado no exercício de 2022. Esse resultado é em razão de ter havido o ingresso, em 2022, de R\$ 1,5 bilhão relativo à receita de operação de crédito, o que não está previsto em 2023.

Tendo-se em vista ainda os efeitos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19 e da guerra entre a Rússia e a Ucrânia que constituem cenário desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2023 a 2025, considerando o elevado nível de incerteza para prever a duração dos efeitos da pandemia e da guerra, sobre o nível de atividade econômica. O valor da meta poderá ser atualizado a partir de novas estimativas a serem realizadas no momento do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e, também, durante a execução orçamentária, no ano de 2023, nos relatórios de receitas e despesas primárias.

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	22.878.445	25.652.542	12,13	26.764.140	4,33	26.708.807	-0,21	28.069.380	5,09	29.456.483	4,94
Receitas Primárias (I)	20.298.287	23.206.692	14,33	23.654.430	1,93	24.860.806	5,10	26.153.568	5,20	27.461.246	5,00
Despesa Total	21.524.409	24.631.745	14,44	26.793.622	8,78	26.708.761	-0,32	27.967.744	4,71	29.254.966	4,60
Despesas Primárias (II)	19.074.117	22.615.278	18,57	24.627.251	8,90	24.418.261	-0,85	25.659.726	5,08	26.926.346	4,94
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.224.170	591.414	-51,69	-972.822	-264,49	442.545	145,49	493.842	11,59	534.900	8,31
Resultado Nominal	1.147.969	-883.677	176,98	-1.056.530	-19,56	391.559	137,06	478.868	22,30	561.196	17,19
Dívida Pública Consolidada	6.814.307	8.686.548	27,48	10.086.000	16,11	9.408.000	-6,72	9.700.000	3,10	9.991.000	3,00
Dívida Consolidada Líquida	2.824.602	4.214.587	49,21	3.744.609	-11,15	3.364.556	-10,15	3.469.209	3,11	3.573.286	3,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	27.687.952	28.220.361	1,92	26.764.140	-5,16	25.731.028	-3,86	26.203.287	1,84	26.697.255	1,89
Receitas Primárias (I)	24.565.393	25.529.682	3,93	23.654.430	-7,35	23.950.680	1,25	24.414.840	1,94	24.888.915	1,94
Despesa Total	26.049.270	27.097.382	4,02	26.793.622	-1,12	25.730.984	-3,97	26.108.407	1,47	26.514.615	1,56
Despesas Primárias (II)	23.083.878	24.879.067	7,78	24.627.251	-1,01	23.524.337	-4,48	23.953.830	1,83	24.404.120	1,88
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.481.515	650.615	-56,08	-972.822	-249,52	426.343	143,83	461.010	8,13	484.796	5,16
Resultado Nominal	1.389.295	-972.133	169,97	-1.056.530	-8,68	377.224	135,70	447.032	18,51	508.628	13,78
Dívida Pública Consolidada	8.246.810	9.556.071	15,88	10.086.000	5,55	9.063.584	-10,14	9.055.130	-0,09	9.055.130	-0,00
Dívida Consolidada Líquida	3.418.390	4.636.467	35,63	3.744.609	-19,24	3.241.383	-13,44	3.238.571	-0,09	3.238.571	-0,00

- NOTAS:**
- (1) Os valores referentes ao período de 2020 à 2021, foram obtidos no Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado - BGE
- (2) Para as estimativas das receitas, utilizou-se as receitas líquidas, deduzido o valor do FUNDEB.
- (3) A projeção da receita para o exercício de 2022 foi atualizada levando-se em consideração o atual cenário de crescimento da receita tributária.
- (4) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2022 à 2025, foram projetadas pela Secretaria Executiva da Receita e Secretaria Executiva do Tesouro/SEFAZ.
- (5) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2022 à 2025, foram repassados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.
- (6) Os valores das PPPs, para o período de 2022 à 2025, foram repassados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES.
- (7) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas (Outras Despesas Correntes).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O patrimônio líquido reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Estado, ou seja, a diferença entre o total do ativo e do passivo.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ mil						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	8.097.851	111,51	5.314.218	65,63	5.005.731	94,20
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-836.041	-11,51	2.783.633	34,37	308.487	5,80
TOTAL	7.261.810	100,00	8.097.851	100,00	5.314.218	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado - BGE

O Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	131.664	138,94	630.538	478,90	671.724	106,53
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-36.904	-38,94	-498.875	-378,90	-41.186	-6,53
TOTAL	94.760	100,00	131.664	100,00	630.538	100,00

NOTA:

Os valores referentes ao Patrimônio/Capital, Reservas e o Resultado Acumulado, para o período de 2019 à 2021, foram informados pela Fundação Fundo Amazonprev.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO V
ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)			R\$ mil
RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	59	359	2.195
Alienação de Bens Móveis	0	329	2.053
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimento de Aplicações Financeiras	59	30	143
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	67	122	568
DESPESAS DE CAPITAL	67	122	568
Investimentos	67	122	568
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g) = ((Ia-IId) + IIIh))	(h) = ((Ib-Ile) + IIIi))	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	8.047	8.055	7.818

NOTA:

Dados extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - LRF / SEFAZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

Conforme demonstrado neste anexo, o resultado previdenciário do Fundo Financeiro foi negativo em R\$ 1,4 bilhão de reais no exercício de 2021, considerando o FFIN (Fundo Financeiro) e o FPPM (Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares), porém é relevante destacar que mensalmente o Tesouro efetua aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro das folhas dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

O resultado previdenciário, no tocante ao Fundo Previdenciário, apresentou valor positivo em 2021 de R\$ 485 milhões, alcançando um patrimônio de R\$ 6 bilhões.

A avaliação atuarial realizada no exercício 2021 dimensionou os custos para manutenção da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, contemplando as mudanças paramétricas do RPPS consignadas em Lei.

Em 2021 ocorreram alterações importantes nas hipóteses atuariais: a atualização da tábua de mortalidade de 2018 para dados do IBGE 2019 e a redução da taxa de juros de 5,45% para 4,95% ao ano. Esta nova taxa de juros passou a ser adotada também no FFIN (Fundo Financeiro) e no FPPM (Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares), reduzindo as Provisões Matemáticas destes fundos. Também se passou a utilizar o método de financiamento PUC – Crédito Unitário Projetado em respeito aos procedimentos contábeis previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 2022).

Como resultado principal da Avaliação Atuarial realizada com base nos dados de novembro do exercício de 2021, foi apontado pela Consultoria Atuarial que:

FPREV – Fundo Previdenciário apresentou um custo total ou VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros de R\$ 14,31 bilhões, descontando o VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 15,7 bilhões, chegamos a um superávit atuarial de R\$ 1,4 bilhão, valor que corresponde a 5,17% do valor atual da folha salarial futura de servidores ativos.

FFIN – Fundo Financeiro, apresentou um custo total ou VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros de R\$ 32,1 bilhões, descontando o VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 4,9 bilhões, chegamos a um déficit de R\$ 27,2 bilhões, valor que corresponde à estimativa de aportes que o Estado do Amazonas fará para complementar as

receitas normais e honrar com a folha de benefícios até a extinção desta obrigação.

Por fim, o FPPM – Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares, apresentou um custo total ou VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros de R\$ 17,3 bilhões, descontando o VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras, estimativa de compensação financeira a receber e saldo atual de investimentos do fundo estimado em R\$ 2,9 bilhões, chegamos a um déficit de R\$ 14,3 bilhões, valor que corresponde à estimativa de aportes que o Estado do Amazonas fará para complementar as receitas normais e honrar com a folha de benefícios até a extinção desta obrigação.

Os resultados do FFIN - Fundo Financeiro e FPPM - Fundo de Proteção Previdenciária dos Militares variaram sensivelmente em relação ao exercício anterior devida à utilização da taxa de juros e desconto atuarial de 4,95% ao ano, em substituição à taxa de 0% ao ano utilizada anteriormente.

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ mil
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS		
PLANO PREVIDENCIÁRIO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	642.937	1.127.768
Receita de Contribuições dos Segurados	263.514	524.909
Civil	212.206	501.685
Ativo	211.951	494.817
Inativo	117	3.204
Pensionista	137	3.664
Militar	51.308	23.225
Ativo	51.163	19.128
Inativo	133	108
Pensionista	13	3.989
Receita de Contribuições Patronais	306.403	549.751
Civil	245.689	523.786
Ativo	245.392	515.937
Inativo	133	3.389
Pensionista	164	4.459
Militar	60.713	25.966
Ativo	60.465	25.744
Inativo	229	165
Pensionista	19	57
Receita Patrimonial	41.950	53.049
Receitas Imobiliárias	2.072	1.916
Receitas de Valores Mobiliários	39.878	51.133
Outras Receitas Patrimoniais	-	-
Receita de Serviços	31.008	-
Outras Receitas Correntes	63	58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-
Aporte Periódico para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-
Demais Receitas Correntes	63	58
RECEITAS DE CAPITAL (III)	11.265	1.596
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-
Outras Receitas de Capital	11.265	1.596
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	654.202	1.129.364
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	33.318	-
Despesas Correntes	32.124	-
Despesas de Capital	1.194	-
PREVIDÊNCIA (VI)	26.826	1.137.226
Benefícios - Civil	17.414	148.102
Aposentadorias	9.673	81.785
Pensões	7.740	66.317
Outros Benefícios Previdenciários	-	-
Benefícios - Militar	9.339	989.044
Reformas	6.565	1.737
Pensões	2.774	983
Outros Benefícios Previdenciários	0	986.324
Outras Despesas Previdenciárias	74	80
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	74	80
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	60.144	1.137.226
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V) ²	594.058	-7.862

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020
VALOR	494.896	514.392
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020
VALOR	451.830	487.092
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.071	13.260
Investimentos e Aplicações	4.580.381	4.769.271
Outros Bens e Direitos	784.577	809.871
PLANO FINANCEIRO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	823.527	1.972.121
Receita de Contribuições dos Segurados	279.808	384.842
Civil	223.408	260.909
Ativo	159.645	180.568
Inativo	47.844	60.131
Pensionista	15.919	20.209
Militar	56.400	123.933
Ativo	47.003	81.313
Inativo	7.709	34.865
Pensionista	1.687	7.754
Receita de Contribuições Patronais	538.061	586.452
Civil	409.414	527.092
Ativo	295.469	361.726
Inativo	83.971	123.050
Pensionista	29.974	42.316
Militar	128.646	59.360
Ativo	93.578	38.994
Inativo	28.017	17.281
Pensionista	7.052	3.085
Receita Patrimonial	1.784	774
Receitas Imobiliárias	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.784	774
Outras Receitas Patrimoniais	-	-
Receita de Serviços	-	-
Outras Receitas Correntes	3.874	1.000.053
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.181	1.161
Demais Receitas Correntes	693	998.892
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (XII + VIII)	823.527	1.972.121
Continuação		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020
Benefícios - Civil	1.784.441	1.734.845
Aposentadorias	1.316.294	1.384.425
Pensões	333.348	350.420
Outros Benefícios Previdenciários	134.800	-
Benefícios - Militar	440.676	516.380
Reformas	357.603	411.430
Pensões	83.073	102.171
Outros Benefícios Previdenciários	0	2.779
Outras Despesas Previdenciárias	2.584	124.478
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	27	-
Demais Despesas Previdenciárias	2.557	124.478
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	2.227.701	2.375.703
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	(1.404.175)	(403.582)
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.280.877	385.559
Recursos para Formação de Reserva	-	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020
Receitas Correntes	31.008	37.244
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	31.008	37.244
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020
Despesas Correntes (XIII)	-	36.005
Despesas de Capital (XIV)	-	1.319
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	37.324
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	31.008	80
NOTA:		
(1) Como a Portaria do MPS 746/2011 determina que os registros provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.		
(2) O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão de receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa líquida (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).		

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	R\$ mil
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	738.617
Receita de Contribuições dos Segurados	350.238
Ativo	341.576
Inativo	3.301
Pensionista	5.361
Receita de Contribuições Patronais	346.173
Ativo	338.211
Inativo	3.304
Pensionista	4.658
Receita Patrimonial	42.128
Receitas Imobiliárias	1.728
Receitas de Valores Mobiliários	40.400
Outras Receitas Patrimoniais	-
Receita de Serviços	-
Outras Receitas Correntes	76
Compensação Financeira entre os Regimes	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-
Demais Receitas Correntes	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	1.741
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-
Amortização de Empréstimos	-
Outras Receitas de Capital	1.741
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	740.358
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021
Benefícios	152.276
Aposentadorias	80.038
Pensões por Morte	72.238
Outras Despesas Previdenciárias	103.016
Compensação Financeira entre os Regimes	-
Demais Despesas Previdenciárias	103.016
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	255.292
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²	485.066
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021
VALOR	459.333
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021
VALOR	419.333
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-
Outros Aportes para o RPPS	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	55.084
Investimentos e Aplicações	5.113.323
Outros Bens e Direitos	890.558

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	
RECETAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021
RECETAS CORRENTES (VII)	888.395
Receita de Contribuições dos Segurados	263.214
Ativo	173.832
Inativo	66.114
Pensionista	23.268
Receita de Contribuições Patronais	520.033
Ativo	340.224
Inativo	132.899
Pensionista	46.910
Receita Patrimonial	986
Receitas Imobiliárias	-
Receitas de Valores Mobiliários	986
Outras Receitas Patrimoniais	-
Receita de Serviços	-
Outras Receitas Correntes	104.162
Compensação Financeira entre os Regimes	832
Demais Receitas Correntes	103.329
RECETAS DE CAPITAL (VIII)	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-
Amortização de Empréstimos	-
Outras Receitas de Capital	-
TOTAL DAS RECETAS DOS FUNDOS EM REPARTIÇÃO (IX) = (XII + VIII)	888.395
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021
Benefícios	1.791.446
Aposentadorias	1.410.970
Pensões por Morte	380.476
Outras Despesas Previdenciárias	153.201
Compensação Financeira entre os Regimes	-
Demais Despesas Previdenciárias	153.201
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.944.647
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	(1.056.252)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.339.271
Recursos para Formação de Reserva	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	63.538
Investimentos e Aplicações	5.795
Outros Bens e Direitos	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	
RECETAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021
Receitas Correntes	51.382
TOTAL DAS RECETAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	51.382
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021
Despesas Correntes (XIII)	46.715
Pessoal e Encargos Sociais	29.856
Demais Despesas Correntes	16.859
Despesas de Capital (XIV)	2.772
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	49.488
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	1.895
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	908
Investimentos e Aplicações	40.560
Outros Bens e Direitos	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	
RECETAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021
Contribuições dos Servidores	-
Demais Receitas Previdenciárias	-
TOTAL DAS RECETAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021
Aposentadorias	-
Pensões	-
Outras Despesas Previdenciárias	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-
RECETAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)	
RECETAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2021
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	109.277
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	46.323
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	15.525
Outras contribuições	214
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	171.339
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2021
Inatividade	467.049
Pensões	121.442
Outras Despesas	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	588.491
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)	(417.152)

NOTA:

(1) Como a Portaria do MPS 746/2011 determina que os registros provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

(2) O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão de receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa líquida (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ mil

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2022	917.624	161.358	756.266	6.765.691
2023	966.455	166.750	799.705	7.565.396
2024	1.016.998	174.178	842.820	8.408.216
2025	1.069.997	181.428	888.569	9.296.785
2026	1.123.533	192.768	930.765	10.227.550
2027	1.176.168	215.199	960.969	11.188.520
2028	1.227.930	243.036	984.893	12.173.413
2029	1.282.153	269.430	1.012.722	13.186.135
2030	1.336.605	297.446	1.039.159	14.225.294
2031	1.390.225	333.526	1.056.699	15.281.993
2032	1.442.832	376.946	1.065.886	16.347.879
2033	1.491.999	426.082	1.065.917	17.413.796
2034	1.537.516	486.824	1.050.691	18.464.487
2035	1.573.495	573.629	999.865	19.464.352
2036	1.602.923	671.253	931.670	20.396.022
2037	1.627.235	841.778	785.457	21.181.479
2038	1.648.625	922.399	726.226	21.907.705
2039	1.663.921	1.005.869	658.051	22.565.757
2040	1.666.419	1.118.862	547.557	23.113.314
2041	1.668.553	1.206.880	461.673	23.574.987
2042	1.661.165	1.414.888	246.277	23.821.264
2043	1.648.436	1.484.981	163.454	23.984.719
2044	1.626.158	1.564.359	61.799	24.046.518
2045	1.601.206	1.640.937	(39.731)	24.006.787
2046	1.569.953	1.698.762	(128.809)	23.877.978
2047	1.537.183	1.744.960	(207.777)	23.670.201
2048	1.503.227	1.776.006	(272.778)	23.397.423
2049	1.464.677	1.806.514	(341.837)	23.055.586
2050	1.428.575	1.809.036	(380.461)	22.675.125
2051	1.391.772	1.802.053	(410.280)	22.264.845
2052	1.355.861	1.784.272	(428.411)	21.836.434
2053	1.321.462	1.755.799	(434.337)	21.402.097
2054	1.286.646	1.723.841	(437.195)	20.964.902
2055	1.253.169	1.682.141	(428.972)	20.535.930
2056	1.222.173	1.630.599	(408.426)	20.127.504
2057	1.192.141	1.576.267	(384.126)	19.743.379
2058	1.163.815	1.517.524	(353.709)	19.389.670
2059	1.137.064	1.455.882	(318.818)	19.070.851
2060	1.112.092	1.391.770	(279.678)	18.791.174
2061	1.088.861	1.326.134	(237.273)	18.553.901
2062	1.067.821	1.258.675	(190.854)	18.363.047
2063	1.049.058	1.190.100	(141.043)	18.222.004
2064	1.032.759	1.120.819	(88.060)	18.133.945
2065	1.019.135	1.051.185	(32.050)	18.101.895
2066	1.008.388	981.570	26.818	18.128.713
2067	1.000.711	912.357	88.355	18.217.067
2068	996.288	843.927	152.361	18.369.428
2069	995.288	776.664	218.624	18.588.051
2070	997.868	710.941	286.927	18.874.979
2071	1.004.170	647.115	357.055	19.232.034
2072	1.014.322	585.526	428.795	19.660.829
2073	1.028.435	526.488	501.947	20.162.776
2074	1.046.608	470.285	576.323	20.739.099
2075	1.068.924	417.166	651.758	21.390.857
2076	1.095.452	367.339	728.112	22.118.969
2077	1.126.245	320.967	805.278	22.924.247
2078	1.161.349	278.163	883.186	23.807.434
2079	1.200.797	238.991	961.806	24.769.239
2080	1.244.614	203.468	1.041.146	25.810.386
2081	1.292.823	171.564	1.121.258	26.931.644
2082	1.345.440	143.200	1.202.239	28.133.883
2083	1.402.483	118.252	1.284.231	29.418.114
2084	1.463.970	96.551	1.367.419	30.785.533
2085	1.529.928	77.896	1.452.032	32.237.565
2086	1.600.389	62.053	1.538.336	33.775.901
2087	1.675.397	48.762	1.626.635	35.402.537
2088	1.755.013	37.758	1.717.254	37.119.791
2089	1.839.314	28.777	1.810.537	38.930.327
2090	1.928.398	21.554	1.906.844	40.837.171
2091	2.022.383	15.835	2.006.548	42.843.719
2092	2.121.409	11.386	2.110.023	44.953.742
2093	2.225.640	7.992	2.217.648	47.171.390
2094	2.335.263	5.462	2.329.801	49.501.191
2095	2.450.484	3.622	2.446.862	51.948.053
2096	2.571.535	2.324	2.569.211	54.517.265
2097	2.698.668	1.438	2.697.230	57.214.494

NOTA :
Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuarío Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ mil

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2022	475.687	2.203.778	(1.647.668)	-
2023	453.293	2.236.341	(1.783.049)	-
2024	436.124	2.256.962	(1.820.838)	-
2025	416.815	2.280.927	(1.864.112)	-
2026	403.555	2.279.510	(1.875.955)	-
2027	381.058	2.314.269	(1.933.212)	-
2028	365.137	2.308.515	(1.943.378)	-
2029	348.705	2.294.579	(1.945.873)	-
2030	329.283	2.285.186	(1.955.903)	-
2031	315.412	2.254.135	(1.938.723)	-
2032	286.272	2.292.418	(2.006.146)	-
2033	273.554	2.246.536	(1.972.982)	-
2034	262.677	2.187.366	(1.924.689)	-
2035	251.099	2.126.387	(1.875.288)	-
2036	241.716	2.055.489	(1.813.773)	-
2037	231.993	1.983.269	(1.751.276)	-
2038	222.736	1.906.670	(1.683.934)	-
2039	213.658	1.827.611	(1.613.953)	-
2040	204.348	1.747.730	(1.543.382)	-
2041	195.181	1.666.199	(1.471.017)	-
2042	186.047	1.584.187	(1.398.140)	-
2043	176.885	1.501.781	(1.324.896)	-
2044	167.699	1.419.620	(1.251.921)	-
2045	158.650	1.337.740	(1.179.091)	-
2046	149.584	1.256.798	(1.107.214)	-
2047	140.742	1.176.641	(1.035.899)	-
2048	131.993	1.097.903	(965.910)	-
2049	123.365	1.020.859	(897.493)	-
2050	114.889	945.775	(830.886)	-
2051	106.593	872.900	(766.306)	-
2052	98.506	802.459	(703.953)	-
2053	90.656	734.663	(644.007)	-
2054	83.069	669.699	(586.630)	-
2055	75.771	607.735	(531.965)	-
2056	68.784	548.913	(480.128)	-
2057	62.132	493.348	(431.217)	-
2058	55.832	441.130	(385.298)	-
2059	49.902	392.322	(342.420)	-
2060	44.351	346.957	(302.606)	-
2061	39.187	305.037	(265.850)	-
2062	34.413	266.537	(232.124)	-
2063	30.029	231.404	(201.375)	-
2064	26.028	199.558	(173.530)	-
2065	22.403	170.895	(148.491)	-
2066	19.143	145.285	(126.142)	-
2067	16.233	122.579	(106.346)	-
2068	13.654	102.599	(88.945)	-
2069	11.384	85.156	(73.772)	-
2070	9.402	70.052	(60.651)	-
2071	7.686	57.090	(49.404)	-
2072	6.215	46.070	(39.855)	-
2073	4.968	36.799	(31.832)	-
2074	3.925	29.095	(25.170)	-
2075	3.067	22.781	(19.715)	-
2076	2.371	17.683	(15.311)	-
2077	1.818	13.633	(11.814)	-
2078	1.388	10.472	(9.084)	-
2079	1.060	8.051	(6.991)	-
2080	814	6.224	(5.410)	-
2081	633	4.864	(4.230)	-
2082	501	3.858	(3.357)	-
2083	405	3.115	(2.710)	-
2084	335	2.562	(2.228)	-
2085	281	2.142	(1.861)	-
2086	239	1.812	(1.573)	-
2087	204	1.541	(1.337)	-
2088	174	1.312	(1.137)	-
2089	148	1.113	(965)	-
2090	125	938	(813)	-
2091	105	784	(679)	-
2092	87	648	(561)	-
2093	71	529	(458)	-
2094	57	425	(368)	-
2095	45	337	(292)	-
2096	35	261	(226)	-
2097	26	198	(172)	-

NOTA :
Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuarío Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV) R\$ mil

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2022	162.896	588.272	(400.420)	-
2023	162.248	639.925	(477.678)	-
2024	163.907	679.896	(515.988)	-
2025	165.512	716.522	(551.010)	-
2026	167.115	716.826	(549.711)	-
2027	168.628	714.710	(546.083)	-
2028	170.166	733.181	(563.014)	-
2029	171.603	750.283	(578.680)	-
2030	172.931	783.391	(610.460)	-
2031	173.998	840.102	(666.104)	-
2032	174.901	877.406	(702.505)	-
2033	175.807	868.674	(692.867)	-
2034	176.570	891.072	(714.502)	-
2035	177.077	939.315	(762.238)	-
2036	177.290	997.152	(819.862)	-
2037	177.327	1.012.544	(835.217)	-
2038	177.263	1.003.203	(825.940)	-
2039	176.669	1.131.121	(954.452)	-
2040	175.807	1.166.052	(990.245)	-
2041	174.785	1.152.928	(978.143)	-
2042	172.842	1.392.136	(1.219.294)	-
2043	170.660	1.402.471	(1.231.811)	-
2044	168.182	1.413.989	(1.245.807)	-
2045	165.375	1.449.035	(1.283.660)	-
2046	162.209	1.486.142	(1.323.933)	-
2047	158.870	1.457.106	(1.298.237)	-
2048	155.343	1.425.494	(1.270.151)	-
2049	151.614	1.393.220	(1.241.606)	-
2050	147.699	1.358.905	(1.211.206)	-
2051	143.580	1.365.851	(1.222.270)	-
2052	139.302	1.326.682	(1.187.381)	-
2053	134.860	1.284.384	(1.149.524)	-
2054	130.260	1.240.572	(1.110.312)	-
2055	125.506	1.195.295	(1.069.789)	-
2056	120.606	1.148.628	(1.028.022)	-
2057	115.569	1.100.661	(985.092)	-
2058	110.408	1.051.507	(941.098)	-
2059	105.137	1.001.303	(896.166)	-
2060	99.772	950.210	(850.438)	-
2061	94.333	898.409	(804.076)	-
2062	88.841	846.106	(757.265)	-
2063	83.321	793.531	(710.210)	-
2064	77.798	740.933	(663.135)	-
2065	72.301	688.580	(616.279)	-
2066	66.859	636.752	(569.893)	-
2067	61.502	585.738	(524.235)	-
2068	56.261	535.823	(479.562)	-
2069	51.165	487.290	(436.125)	-
2070	46.242	440.404	(394.162)	-
2071	41.519	395.417	(353.898)	-
2072	37.018	352.555	(315.536)	-
2073	32.761	312.011	(279.249)	-
2074	28.764	273.942	(245.179)	-
2075	25.039	238.471	(213.432)	-
2076	21.596	205.681	(184.084)	-
2077	18.440	175.621	(157.180)	-
2078	15.573	148.314	(132.741)	-
2079	12.995	123.759	(110.764)	-
2080	10.702	101.924	(91.222)	-
2081	8.688	82.740	(74.052)	-
2082	6.941	66.101	(59.160)	-
2083	5.447	51.877	(46.429)	-
2084	4.191	39.911	(35.721)	-
2085	3.153	30.032	(26.878)	-
2086	2.315	22.046	(19.732)	-
2087	1.653	15.746	(14.092)	-
2088	1.145	10.905	(9.760)	-
2089	766	7.293	(6.527)	-
2090	492	4.690	(4.197)	-
2091	303	2.887	(2.584)	-
2092	178	1.697	(1.519)	-
2093	100	953	(853)	-
2094	54	514	(460)	-
2095	29	273	(244)	-
2096	15	147	(132)	-
2097	9	83	(74)	-

NOTA:
Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuario Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, crédito estímulo, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 08 de maio de 1996, e nº 2.826, de 29 de setembro de 2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade desta lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas, e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado, Decretos editados pelo Poder Público Estadual e Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por meio de Decreto.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às indústrias optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003 está agregada àquelas que atenderem no mínimo 4 (quatro) das exigências abaixo do § 1º do art. 4º:

- I – concorrer para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;
- II - contribuir para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;
- III - contribuir para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promover investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuir para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI - promover a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII - concorrer para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII - contribuir para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX - gerar empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X - promover atividades ligadas à indústria do turismo;

XI - estimular a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

Cabe ressaltar que o maior impacto na arrecadação do Estado em 2022 continuará sendo as repercussões nas finanças públicas da pandemia do coronavírus, que levou o Amazonas a declarar Estado de Calamidade Pública nos dois anos anteriores, 2020 e 2021, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece diretrizes para situações excepcionais, e a suspender os prazos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, durante esse período. Em 2022, o Decreto nº 45.103/2022 estendeu restrições a aglomerações estabelecidas pelo Decreto nº 44.872/2021.

Quanto às alterações na legislação tributária que impactaram a arrecadação, podemos citar, no segundo semestre de 2021, a Lei nº 5.636/2021, que redefiniu o alcance e o prazo de adesão ao programa de regularização de débitos fiscais da Lei nº 5.320/2020, que autorizou a conceder remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA e ITCMD; a Lei nº 5.617/2021, que isentou o ITCMD para as vítimas de Covid-19 enquanto durar a pandemia, a Lei nº 5.688/2021, que isenta taxas do DETRAN para exercício de atividade profissional de mototaxista e motofrentista, a Lei nº 5.751/2021, que prorroga até 2032 os incentivos nas operações com dispositivo de cristal líquido produzido na ZFM, e o Decreto nº 44.539/2021, que isenta o IPVA para veículos adquiridos para portador de deficiência física ou seus responsáveis legais; e deste primeiro trimestre de 2022, o Decreto nº 45.186/2022, que define os descontos de IPVA para o exercício de 2022.

Quanto a normas em tramitação, há, no momento, projeto de lei que dispõe sobre a interpretação do § 6º do art. 25 da Lei Complementar nº 19, de 1997 - Código Tributário do Estado do Amazonas, a fim de impedir que contribuintes que questionam judicialmente a substituição tributária, calculem o imposto a recolher com base em critérios não corroborados pelo fisco; projeto de lei que concede benefícios fiscais do ICMS à produtos primários e insumos agropecuários, e dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional e outro projeto de lei que isenta medicamentos, fármacos, radiofármacos, radioisótopos e a insumos e equipamentos utilizados na prestação de serviços na área da saúde.

Quanto às medidas de compensação financeira que resultaram em aumento de receita, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos relacionar as seguintes:

- Melhoria do controle das mercadorias em trânsito e maior celeridade na emissão e análise de documentos fiscais eletrônicos, mediante alterações no Decreto nº 34.459/2014, que disciplina a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, minuta de resolução (em tramitação), que dispõe sobre a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, de forma globalizada, nas prestações de serviços de transporte intermunicipal que especifica, e minuta de resolução (em tramitação), que estabelece procedimentos para cancelamento de forma extemporânea da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e para documentar a devolução de mercadoria adquirida por consumidor final.

- Aumento da MVA de artigos de fumo pelo Decreto nº 45.111/2022, com efeitos a partir de 1/1/2022.

- Término das seguintes renúncias fiscais para o ano de 2022:

I – Decreto nº 44.752/2021, que define os percentuais de carga tributária fixa nas operações com medicamentos, bebidas alcoólicas, fraldas e absorventes, vigência até 31/8/2022;

II – Decreto nº 37.788/2017, que reduz a base de cálculo nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica amazonense, revogado pelo Decreto nº 45.111/2022.

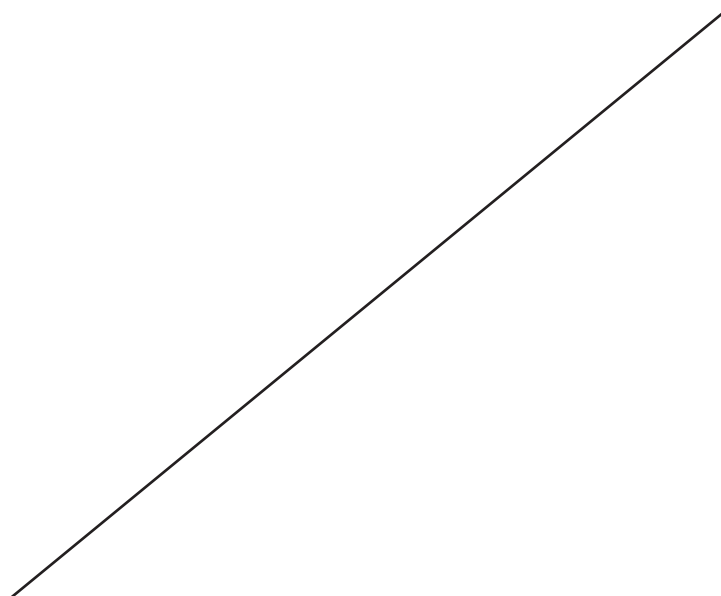
Para a projeção da Renúncia de Receitas para os exercícios de 2023 a 2025 foi utilizado o método de cálculo considerando a renúncia de receita projetada para o exercício de 2022, o índice preço e o índice de quantidade, onde:

O Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2023 de 1,30%¹ e 2024/2025 de 2,00%¹;

Índice Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA) de 3,80%¹ em 2023 e 3,2%¹ em 2024 e 2025 para 3,00%¹;

O resultado da projeção da Renúncia de Receitas de 2023/2024/2025 foi obtido através da multiplicação da Renúncia de Receita estimada do exercício anterior (2022) x IQ x IP.

Segue abaixo o Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita de 2023 a 2025:



ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ mil
SETORES	MODALIDADE/TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
Indústria Incentivada	Crédito Estímulo ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 13	13.140.368	13.832.077	14.531.980	A renúncia fiscal das empresas incentivadas instaladas na ZFM (área de exação fiscal) está fundamentada no art. 40 do ADCT da CF, com vigência até 2073, tendo como contrapartidas as contribuições em favor do FTI, FM, PES e UEA, nos termos da Lei 2.826/03.
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 15	1.057.013	1.112.654	1.168.954	
Indústria de Polo Duas Rodas	Redução Carga Tributária ICMS - 64%	Decreto nº 30.918/11, art.3º	593.444	624.683	656.292	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 19, VI	332.462	349.962	367.670	
Ativo Permanente	Redução Carga Tributária ICMS 7%	Lei Complementar nº 19/97, art. 13, § 16	98.864	104.068	109.334	
Atividade primária	Isenção ICMS	Lei nº 2.826/2003, art.28 - A e 29	89.814	94.542	99.326	
Indústria Incentivada - PCI	Redução Carga Tributária ICMS - 55% Insumo PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, I	81.269	85.547	89.876	
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.830/12	34.998	36.841	38.705	
Indústria Incentivada - Bens de Capital	Redução Carga Tributária 64,5% Insumo ICMS - PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, II	4.934	5.194	5.457	
Farinha de Trigo	Redução de carga tributária ICMS - 7%	Lei 2.826/03, Decreto nº 28.894/09 (Prorrogado pelo Dec. 36.592/15)	3.495	3.679	3.865	
Controle Remoto - Bem final	Redução Carga Tributária ICMS 55%	Decreto 38.558/17, art. 1º, § 2º	183	192	202	Fim dos incentivos comerciais em 31/12/22 nos termos do Convênio ICMS 190/17 e consequente revogação da Lei Estadual n. 3.830/12. Fim das isenções de energia elétrica em 31/12/22, nos termos do Convênio ICMS 190/17, por serem consideradas incentivos comerciais.
Ativo Permanente de utilização direta e exclusiva no processo produtivo	Isenção ICMS	Lei Complementar nº 19/97, art. 8º, XI	398.626	419.609	440.841	
Veículos Automotores Terrestres Novos	Redução Carga Tributária ICMS - 12%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 35	213.515	224.754	236.127	
Veículos Usados	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 9º	132.948	139.946	147.028	
Produtos farmacêuticos	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 41.264/2019	84.904	89.374	93.896	
QAV e GAV (Transporte Aéreo Interior)	Redução Carga Tributária ICMS - 7%	Lei nº 3.430/09	61.880	65.137	68.433	
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4º,I	64.402	67.793	71.223	
ICMS	Isenção nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual	Decreto nº 38.932/18	58.795	61.890	65.022	
IPVA	Isenção de pequeno valor (até 200,00)	Lei nº 4.719/18, art. 10	30.927	32.555	34.202	
IPVA	Isenção IPVA e Veículos leiloados	Lei Complementar nº 19/97 art.149 e Decreto 40.067/18, Art. 8º	17.066	17.965	18.874	
QAV e GAV (Transporte Aéreo Interior) 3	Redução Carga Tributária ICMS - 3%, 4% e 5%	Previsão Orçamentária - Alteração na Lei nº 3.430/09	13.750	14.474	15.206	
Carne de Pirarucu Criado em Cativeiro Submetida a Processo de Industrialização	Isenção ICMS	Lei nº 3.748/12	3.925	4.132	4.341	
ITCMD	Isenção ITCMD	Lei Complementar nº 19/97, art. 118	1.705	1.795	1.886	
IPVA	Descontos de IPVA	Lei Promulgada nº 203/2014	1.042	1.097	1.152	
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de energia elétrica	Lei nº 3.781/12, art.2º	830	874	918	
Bens Usados	Redução Carga Tributária ICMS - 20%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 10	732	770	809	
IPVA Portador de Deficiência Física	Redução Carga Tributária - 50%	Lei Complementar nº 19/97, art. 151, §7º	544	573	602	
Aquisição interna ou importação, por pessoas jurídicas públicas prestadoras de serviço de saúde de mercadorias médicas elencadas, ou nas doações destas mercadorias aquelas prestadoras	Isenção ICMS	Decreto nº 43.354/2021	381	401	422	
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo	Lei nº 3.781/12, art.1º	329	346	364	
Medicamento Sprinraza	Isenção ICMS	Decreto nº43.226/2020/ Lei nº5.217/2020	145	153	161	
Instituições sem fins lucrativos que desenvolvam programas e projetos na área social e da saúde	Isenção ICMS nas aquisições de energia elétrica	Lei nº 3.824/12	125	131	138	
Produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável	Isenção nas operações internas	Lei nº 3.970/2013	84	89	93	
Veículos de propriedade de pessoa responsável por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista	Isenção IPVA	Lei nº5.511/21 e Decreto nº44.539/2021	28	30	31	
Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS - 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4º,II	7	8	8	
Queijo Produzido no Estado	Redução Carga Tributária ICMS - 50%	Decreto nº 20.686/99, Art. 13, § 14	7	8	8	
TOTAL			16.523.543	17.393.342	18.273.445	

FONTE : GANS/DEARC/SER/SEFAZ-AM

Nota:

(1) Os setores Polo Duas Rodas, Controle Remoto Bem Final e Farinha de Trigo têm vigência até 05/10/2023. Informamos que a renúncia para esses setores podem ou não ser renovadas a critério da Administração Pública, por meio do Poder legislativo, mas considerando o histórico de renovação do benefício desses setores, projetamos a Renúncia de Receita para os anos seguintes;

(2) Os setores Produtos Farmacêuticos, Veículos Automotores Terrestres Novos, Carne e Frango, Corredor de Importação, Carne de Pirarucu, Empresas de Comunicação e Jornalismo, Instituições Sem Fins Lucrativos, Gado em Pé tem vigência até 31/12/2022. Informamos que a renúncia para esses setores podem ou não ser renovadas a critério da Administração Pública, por meio do Poder legislativo, mas considerando o histórico de renovação do benefício desses setores, projetamos a Renúncia de Receita para os anos seguintes;

(3) Proposta de alteração da Lei nº 3.430/09, que, se aprovada, irá reduzir a alíquota efetiva, estabelecendo diversas faixas de carga tributária (3%, 4% e 5%), além da alíquota já vigente de 7%, conforme exposto no processo via SGED nº 0104.016508.001129/2021-66;

(4) O setor Polo Relojeiro perdeu eficácia em 31/12/2020.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO VI

ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Nessa direção, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas. O volume da referida margem disponível está associada à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita.

Sendo assim, para estimar a receita do exercício de 2023, considerou-se a projeção das receitas atualizadas para o exercício 2022, acrescida da variação do PIB real estimado em 1,30% mais o IPCA estimado em 3,80% para o período em pauta. Portanto, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ocorrer em compatibilidade com o crescimento da receita em função da expansão da economia.

Tabela - Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2023	2024	2025
PIB (crescimento real % a.a)	1,30	2,00	2,00
IPCA (acumulado - var. %)	3,80	3,20	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhão	140.779.279	151.506.681	160.969.014

NOTA:
Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central, Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

Protocolo 100544

DECRETO Nº 46.108, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º da Lei nº 5.758 de 29 de dezembro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$3.926.757,85 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 46.108, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

25000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS
25103 UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	TIPO DE FONTE DE RECURSOS	NATURA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3300 MAIS INFRA										
1547 Infraestrutura Urbana, Social, Ambiental e Habitacional de Projetos Especiais										
17 512 3300 1547	0011 P	160	4490					3.926.757,85		
TOTAL								3.926.757,85		
TOTAL POR SECRETARIA								3.926.757,85		

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

14000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14103 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	TIPO DE FONTE DE RECURSOS	NATURA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0003 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS										
0002 Cumprimento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (precatórios) Devidas pelo Estado, Autarquias e Fundações Públicas										
28 846 0003 0002	0001 E	160	3390					3.926.757,85		
TOTAL								3.926.757,85		
TOTAL POR SECRETARIA								3.926.757,85		

Protocolo 100524

DECRETO Nº 46.109, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, Inciso IV, da Lei nº 5.758 de 29 de dezembro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$65.614,26 (SESSENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Superávit Financeiro da Fonte 402 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, apurado no Balanço Patrimonial da FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda